

**Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.**

*Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro*

*Colaboração:*

Vivien Cabral Sarmento Leite

# TÍTULOS DE CRÉDITO

JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA

ESQUEMAS EXPLICATIVOS

6ª Edição

Revista e atualizada

RENOVAR

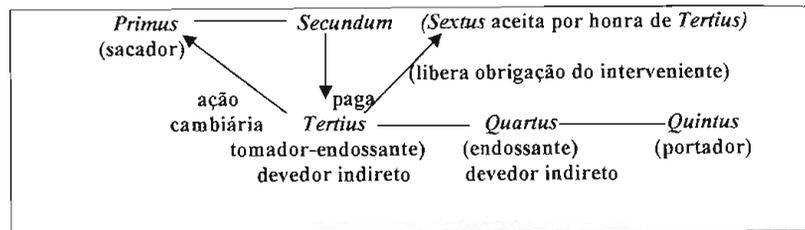
Rio de Janeiro • São Paulo • Recife  
2009

**abdr**   
Associação Brasileira de Direito Privado  
Respeite o direito atual!

letra, do instrumento do protesto e, havendo lugar, de uma conta com a respectiva quitação" (LUG, art. 58, al. 2ª). Assim, em decorrência do pagamento, o aceitante por intervenção fica exonerado da sua responsabilidade cambiária e o beneficiário da intervenção pode agir cambiariamente contra os seus garantes.

Exemplificando: *Primus* saca uma letra de câmbio contra *Secundum* em favor de *Tertius*. Este a endossa para *Quartus*, que, por sua vez, faz novo endosso para *Quintus*. *Tertius* indica *Sextus* para intervir por sua honra, aceitando a letra de câmbio, o que ocorre. Vindo *Tertius* a pagar a soma cambiária ao portador (*Quintus*), *Sextus* fica liberado da sua obrigação cambiária e *Tertius* (beneficiário do aceite por intervenção), estando de posse do título, pode acionar cambiariamente o seu garante na relação cambiária (*Primus*).

Esquema de aceite por intervenção com exoneração da responsabilidade do interveniente



## Capítulo VI

### ENDOSSO

I. Noção geral. II. Conceito. III. Efeitos. IV. Natureza jurídica V. Requisitos. VI. Cláusula não à ordem. VII. Endosso parcial. VIII. Quem pode ser endossante. IX. Quem pode ser endossatário. X. Proibição de novo endosso. XI. Cadeia de endossos. XII. Endosso póstumo. XIII. Endosso impróprio.

#### I. Noção geral

1. A **circulabilidade do título**. O título cambiário objetiva a circulação do crédito, e, por isso, evoluiu de mero instrumento de pagamento para *instrumento de crédito*. O título de crédito nasce para circular e não para ficar restrito à relação entre o devedor principal e seu credor originário. Daí a preocupação do legislador em proteger o terceiro adquirente de boa-fé para facilitar a circulação do título. Quando o título de crédito é negociado mediante endosso, ocorre a transferência do documento e dos direitos cambiários nele representados. A circulação do título é *regular* quando decorre de livre declaração unilateral de vontade por parte do portador, pela qual o adquirente adquire direito novo, abstrato e autônomo, desvinculado da relação causal que lhe deu origem.

Entretanto, esta circulação também pode ocorrer contra ou sem a vontade do criador do título (circulação *anômala*) por inexistir negócio jurídico entre o portador e a pessoa que passa a ter o título em mão, servindo de suporte para a sua transmissão. Esta circulação anômala também se dá nos casos de preenchimento abusivo do título em branco pelo pseudotomador ou adquirente, "perda ou furto, nos quais ladrão e inventor se investem na posse do título etc."<sup>1</sup>.

O endosso é o meio cambiário próprio para operar a transferência dos direitos decorrentes dos títulos de crédito, sendo a transmissão da letra de câmbio e da nota promissória regradada pelos arts. 11 a 20 do Decreto nº 57.663, de 24-1-66, que não foram objeto de reserva. A Lei nº 7.357, de 2-9-85 disciplina a transmissão do cheque nos arts. 17 a 28. A Lei nº 5.474, de 18-7-68, não contém disposições específicas sobre a transmissão da duplicata, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as normas da legislação sobre letra de câmbio (LD, art. 25).

**2. Outros meios de transferência.** O endosso não é o único meio para operar a transferência dos títulos de crédito porque esta também pode ocorrer por *outros meios* lícitos, como, por exemplo: sucessão hereditária, testamento e operações societárias (incorporação, fusão e cisão)<sup>2</sup>. Por outro lado, o título cambiário pode ser objeto de *cessão de crédito*, regulada pelo direito comum (CCB de 2002, arts. 286 a 298), e que pode ser formalizada em documento separado do título. A cessão de crédito é desvantajosa para o

<sup>1</sup> Cf. João Eunápio Borges, *Títulos de crédito*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 81, n. 95.

<sup>2</sup> Não nos referimos à operação de transformação porque não implica em sucessão mas em mudança de tipo societário, sem que a sociedade perca a sua personalidade jurídica. Confira-se a lição de Tavares Borba: "Não ocorre, por conseguinte, o fenômeno da sucessão, pois ninguém pode ser sucessor de si próprio; a sociedade permanece com todos os créditos e débitos anteriores exatamente porque eram e continuam sendo da sua responsabilidade. Os bens que constituem o patrimônio social não serão objeto de transmissão, uma vez que não mudaram de titular, cumprindo promover, nos registros de propriedade, uma mera averbação do novo nome da sociedade" (*Direito societário*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, p. 434, n. 187).

adquirente, comparando-se com o endosso, porque: a) fica vulnerável às exceções extracartulares que possam ser opostas pelo devedor (CCB de 2002, art. 294); b) diminui a sua garantia de pagamento porque, salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor (CCB de 2002, art. 296), garantindo apenas a existência do crédito ao tempo da transferência (CCB de 2002, art. 295).

A própria legislação cambiária refere-se à cessão nas seguintes hipóteses: a) quando o criador da letra de câmbio, da nota promissória e do cheque inserir a cláusula *não à ordem*, o título só será transmissível pela forma e com os efeitos de cessão (LUG, art. 11, al. 2ª, e LC, art. 17, § 1º); b) o endosso posterior ao protesto ou à expiração do seu prazo (*endosso póstumo*) produz apenas os efeitos de cessão (LUG, art. 20, e LC, art. 27). Vide item IV, nº 3, infra, sobre as distinções entre endosso e cessão.

**3. Origem etimológica.** O termo endosso decorre do fato de ser lançado no *dorso* do título de crédito, praxe que se exprimia através da fórmula *quia dorso inscribit solet*. No direito moderno quando o endosso identifica a pessoa do endossatário (endosso *em preto*), pode ser formalizado no anverso ou verso do título. Tratando-se, no entanto, de endosso *em branco*, resultante da simples assinatura do endossante, deve ser apostado no verso do título ou na folha anexa (LUG, art. 13, al. 2ª), e LC, art. 19, § 1º). No direito comparado o endosso denomina-se *endossement* no direito francês, *indorsement* no direito norte-americano, *girata* no direito italiano e *endoso* no direito argentino.

**4. Origem histórica.** Discute-se na doutrina o momento do surgimento do instituto do endosso, existindo autor que chega a afirmar ser impossível a sua fixação histórica<sup>3</sup>. Entretanto, é incontroverso que o endosso não era conhecido no direito romano, em razão do caráter personalista do vínculo obrigacional, e, assim, o credor tinha direito sobre a própria pessoa do devedor e não sobre seu patrimônio. Ademais, não existia ainda a circulação de direitos,

<sup>3</sup> Cf. Bonelli, *apud* João Eunápio Borges, *op. cit.*, p. 71, n. 74.

porque o direito comum disciplinava apenas a circulação de bens, e a cessão de crédito só foi admitida de forma indireta através de procuração em causa própria (vide cap. III, item 1). O endosso já era empregado no período italiano da evolução histórica da cambial (que vai até 1650), mas desempenhando a função de mandato, para permitir que o seu portador, agindo como representante do credor, pudesse receber a soma dela constante e dar quitação. Este endosso não implicava na transferência do título, que só se tornou possível com a introdução da cláusula "à ordem". Posteriormente, a prática do endosso desenvolveu-se nos fins do século XVI, na Itália e na França, e no meado do século XVII na Inglaterra, passando a desempenhar papel relevante no desenvolvimento dos títulos de crédito, principalmente porque operou a sua transformação de mero instrumento de pagamento em instrumento de crédito, permitindo a sua circulação de forma mais simples e rápida.<sup>4</sup>

Originariamente, só se permitia um único endosso no título, mas, com a evolução da cambial, o endosso em branco passou a ser admitido, e, em conseqüência, a sucessividade de endossos. Posteriormente, consagrou-se o princípio de que eventual vício em um dos endossos não interrompe a sua cadeia e não afeta a legitimação do portador do título (LUG, art. 16, e LC, art. 22). Por influência da Ordenação Geral do Direito Cambiário alemão, de 1848, desapareceu a exigência do título conter a cláusula "à ordem", para que pudesse circular por endosso (LUG, art. 11, al. 1ª, e LC, art. 17), rompendo com o sistema do direito francês. Atualmente o direito brasileiro só admite um único endosso nos cheques pagáveis no país, para controle da incidência da CPMF (Lei nº 9.311, de 24-10-1966, art. 17, I).

4 A importância do endosso é assim demonstrada por René Roblot: "A utilização do endosso como modo de transmissão das letras de câmbio constitui um marco importante na história dos títulos de crédito. Tornadas facilmente transferíveis, as letras puderam ser remetidas diretamente pelos comerciantes a seus credores como modo de pagamento, sob dedução de um desconto e sem a intervenção necessária de um banqueiro encarregado de executar o regulamento na feira por compensação". Roblot esclarece ainda que o endosso resistiu à oposição dos banqueiros e à manobra de alguns autores que denunciaram tal prática como usura (*Les effets de commerce*, Paris: Sirey, 1975, p. 33, n. 36).

5. Modalidades de endosso. Dependendo da sua finalidade, o endosso pode ser próprio ou impróprio. Endosso *próprio, traslativo ou regular* é aquele que visa à transferência dos direitos decorrentes do título de crédito (LUG, art. 14, LC, art. 20). Dá-se endosso *impróprio, não traslativo, ou irregular*, quando tem por fim apenas a transferência do exercício dos direitos resultantes do título, e se subdivide em endosso-mandato (LUG, art. 18, e LC, art. 26) e endosso-caução (LUG, art. 19).

## II. Conceito

1. Noção geral. *Endosso* é o ato cambiário abstrato e formal, decorrente de declaração unilateral de vontade e correspondendo a uma declaração cambiária eventual e sucessiva, manifestada no título de crédito, ainda que dele não conste a cláusula "à ordem", pela qual, o beneficiário ou terceiro adquirente (*endossante*) transfere os direitos dele decorrentes a outra pessoa (*endossatário*), ficando, em regra, o endossante responsável pelo aceite e pelo pagamento.

O endosso é *ato exclusivamente cambiário* porque só pode ter por objeto título de crédito. Não se esqueça que o endosso não é o único meio que viabiliza a transferência do título de crédito, porque pode ocorrer por outros meios (vide item, 2 infra). O endosso corresponde a *ato abstrato* porque se desvincula da sua causa, do negócio extracartular, tanto que são inoponíveis ao endossatário de boa-fé as exceções extracartulares que o devedor possa invocar em relação ao credor originário, uma vez que o terceiro adquire direito novo, originário e autônomo (LUG, art. 17, e LC, art. 25). A abstratividade do endosso impõe que corresponda a ato puro e simples, considerando-se como não escrita qualquer condição a que ele seja subordinado (LUG, art. 12, al. 1ª, LC, art. 18, e CCB de 2002, art. 912). O endosso é *ato formal* porque só pode ser dado no título, não se admitindo em documento dele separado (LUG, art. 13, al. 1ª, e LC, art. 19), e, sendo endosso em branco, deve ser lançado no seu dorso (LUG, art. 13, al. 2ª, e LC, art. 19, § 1ª). O endosso tem natureza de *declaração unilateral da vontade*, não se confundindo com a cessão, nem com qualquer outro instituto do

direito comum. O endosso corresponde a declaração cambiária *eventual* porque a sua falta não desnatura o documento como título de crédito, e *sucessiva* porque manifestada no título após a declaração originária (saque). O endosso independe da existência de cláusula à ordem, bastando que o título contenha a denominação (cláusula cambiária), como, por exemplo, letra de câmbio, porque caracteriza o documento como título de crédito, e, portanto, suscetível de circulação por endosso. Ademais, a denominação do título expressa a vontade do emitente em se obrigar, não só para com o beneficiário, mas também para com os sucessivos portadores do título porque, na realidade, a sua obrigação dirige-se à pessoa indeterminada, que será aquela que, no vencimento, for a sua legítima portadora. Por isso, a legislação cambiária dispensa a existência da cláusula à ordem, para que o título possa circular por endosso.

### III. Efeitos

1. **Transferência dos direitos decorrentes do título (efeito natural e real).** O Decreto nº 2.044/1908 prescrevia que “o endosso transmite a *propriedade* da letra de câmbio” (art. 18), enquanto a LUG reza que “o endosso transmite *todos os direitos emergentes da letra*” (art. 14, al. 1ª). A norma genebrina reflete a doutrina cambiária moderna que distingue a cambial, documento, bem móvel, dos direitos nela incorporados. Daí ser possível a transferência do título sem abranger todos os direitos nele consubstanciados, mas apenas o exercício desses direitos, como ocorre no endosso impróprio, nas suas duas modalidades: endosso-mandato e endosso-caução. O art. 14, al. 1ª, da LUG, refere-se ao endosso *próprio* ou *pleno*, que abrange a transferência dos direitos emergentes do título e da sua titularidade. O legislador genebrino preferiu deixar claro que o título é o objetivo primeiro da transferência, sendo a transferência da propriedade fim posterior. Além do mais, a fórmula empregada na alínea 1ª do art. 14 da LUG tem também a vantagem de distinguir o endosso da cessão de crédito porque o endossatário adquire direito novo, autônomo e originário, e não direito derivado do endossante.

Este efeito do endosso é denominado de *natural* porque decorre da sua própria natureza, sendo, ademais, efeito *real* porque opera a transferência da propriedade do título.

1.1. **Necessidade da tradição do título.** Não basta o endosso para que se aperfeiçoe a transferência dos direitos decorrentes do título de crédito, pois o endossatário só se tornará titular desses direitos se ocorrer a *tradição* do título a seu favor, o que se explica por duas razões básicas. Primeira, porque o título de crédito é *título de apresentação*, e, por isso, o credor só pode exercer os direitos dele constantes mediante a sua exibição ao devedor. Segunda, porque o endossante tem a faculdade de *cancelar o endosso*, antes de entregar o título ao endossatário (LUG, art. 16, al. 1ª, e LC, art. 22). Desse modo, a transferência dos direitos decorrentes do título depende do endosso e da tradição. Na hipótese de o endosso ser em branco, basta a tradição do título, porque portador legítimo será o detentor, que, no vencimento, justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco.

2. **Responsabilidade do endossante.** O endossante, salvo cláusula em contrário, garante tanto o aceite, quanto o pagamento da letra de câmbio (LUG, art. 15, al. 1ª), e, da mesma forma, é responsável pelo pagamento da nota promissória, do cheque e da duplicata (LUG, art. 77, al. 1ª, LC, art. 21, e LD, art. 25). Trata-se de efeito que decorre da lei e do princípio geral do direito cambiário, pelo qual quem apõe a sua assinatura no título de crédito torna-se obrigado pelo pagamento como devedor solidário. O endossante *garante o aceite* porque pode ter a sua obrigação exigida antes do vencimento, como devedor indireto, no caso de recusa total ou parcial do aceite (LUG, art. 43, nº 1). A *garantia do pagamento* se justifica porque, ao apor a sua assinatura no título, o endossante torna-se devedor indireto, solidário e de regresso, sendo este o efeito vinculante do endosso. A integração do endossante, como devedor, na relação cambiária visa a proteger o terceiro adquirente do título, e, assim, facilitar a sua circulação. O endossante é devedor *indireto* porque a sua obrigação só pode ser exigida se o portador comprovar, pelo protesto, que apresentou o título à

pessoa designada pela lei, e esta não efetuou o pagamento (LUG, art. 53, e LC, art. 47, II, STJ, AgRg no Ag 68941/RJ). A solidariedade cambiária dos devedores decorre de lei, e, em consequência, o portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar obrigado a observar a ordem em que se obrigaram (LUG, art. 47, als. 1ª e 2ª, e LC, art. 51 e seu § 1º). O art. 914 do CCB de 2002 estabelece que o endossante, salvo cláusula em contrário, não responde pelo cumprimento da prestação constante do título. Trata-se de norma equivocada porque equipara o endossante ao cedente quanto à não-responsabilidade, e ignora a legislação genebrina uniforme. Todavia, tal dispositivo não se aplica aos títulos de crédito regrados por lei especial que dispoña em sentido contrário (art. 903).

**2.1. Distinções entre endosso e aval.** Em razão do endossante responder, em regra, pelo pagamento do título de crédito, não significa que o endosso se assemelhe ao aval, porque são dois institutos cambiários inconfundíveis. Primeiro, porque o endosso tem a função precípua de operar a *transferência dos direitos decorrentes* do título de crédito, enquanto o aval visa, exclusivamente, a *reforçar a garantia* do pagamento do título (LUG, art. 30, al. 1ª, e LC, art. 29). Segundo, porque a responsabilidade do endossante decorre de *disposição legal*, enquanto no aval a garantia se origina da *manifestação de vontade* do avalista. Terceiro, porque o endosso só pode ser feito por quem seja *portador legítimo* do título, enquanto o aval pode ser dado por *qualquer pessoa*, estranha ao título ou mesmo por quem seja seu signatário (LUG, art. 30, al. 2ª, e LC, art. 29). Quarto, porque no endosso em branco, o endossatário será a *pessoa que tiver o título em mão*, enquanto no aval em branco a pessoa avalizada será o *emitente* da nota promissória e do cheque, bem como o *sacador* da letra de câmbio (LUG, art. 31, al. 4ª, e LC, art. 30, § único). Quinto, porque o endossante *pode se eximir* da responsabilidade pelo pagamento do título, enquanto o avalista *não pode se exonerar* da sua responsabilidade, uma vez que o aval tem a função exclusiva de garantir o pagamento do título. Sexto, porque a responsabilidade do endossante é sempre de *devedor indireto*, enquanto o grau de responsabilidade do avalista *depende da natureza da obrigação avalizada* (LUG, art. 32, al. 1ª, e LC, art. 31).

Assim, o avalista será devedor direto, se avalizar o aceitante da letra de câmbio e o emitente da nota promissória e do cheque, e devedor indireto, se avalizar o sacador da letra de câmbio ou endossante de qualquer título de crédito. Sétimo, porque o endosso parcial é *nulo*, enquanto o aval parcial é admitido (LUG, art. 30, al. 1ª, e LC, art. 29).

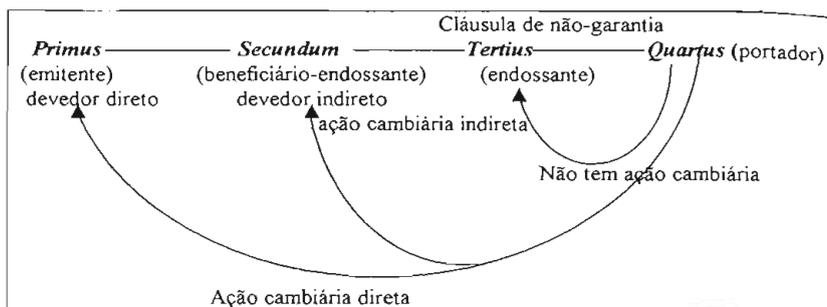
**2.1. Cláusula excludente da responsabilidade.** O endossante, por cláusula inserta no título, pode eximir-se da responsabilidade pelo aceite e pelo pagamento (LUG, art. 15, al. 1ª), o que era vedado pelo item IV do art. 44 do Decreto nº 2.044/1908, que considerava não escrita, para os efeitos cambiais, a cláusula excludente ou restritiva da responsabilidade. O art. 21 da LC também permite ao endossante exonerar-se da garantia do pagamento, desde que aponha cláusula nesse sentido. Explica-se a possibilidade desta cláusula, porque o objetivo precípua do endosso é transferir os direitos decorrentes do título de crédito, sendo a responsabilidade do endossante efeito meramente legal. Ademais, a própria legislação cambiária admite que se vede a circulação do título por endosso mediante a aposição da cláusula não à ordem (LUG, art. 11, al. 2ª, e LC, art. 17, § 1º).

A legislação cambiária não determina uma fórmula única para a caracterização da exclusão da responsabilidade do endossante, e, assim, é válida e tem eficácia qualquer expressão que denote a intenção do endossante não garantir o aceite e/ou o pagamento do título, como, por exemplo, “endosso sem garantia”, “endosso sem ser devedor”, “endosso sem responsabilidade” etc. Se o endossante não restringir a exclusão da sua responsabilidade, entende-se que se exonera tanto da aceitação, quanto do pagamento. Todavia, o endossante pode eximir-se apenas da aceitação (“endosso sem responsabilidade pelo aceite”) ou do pagamento (“endosso sem responsabilidade pelo pagamento”). Considerando que as obrigações cambiárias são autônomas e independentes, a cláusula excludente da responsabilidade só beneficia o endossante que a apõe, e, assim, devedor algum pode alegar que não tem responsabilidade cambiária porque o endossante anterior apôs a cláusula.

Exemplificando: *Primus* emite uma nota promissória em favor de *Secundum*, que a endossa para *Tertius*, que, aponto a cláusula

excludente da sua responsabilidade cambiária, faz novo endosso para *Quartus*. Este terá ação cambiária em face de todos os signatários, salvo *Tertius*, que após a cláusula. *Primus* e *Secundum* não poderão se eximir das suas responsabilidades baseando-se na cláusula inserta por *Tertius*.

#### Esquema de cláusula excludente da responsabilidade de endossante



Quando inserida a mencionada cláusula, o endosso servirá apenas para justificar a circulação do título e a legitimação do portador, que corresponde ao seu efeito natural e real. É lógico que nas tratativas que antecedem à negociação do título, o futuro endossatário pode não concordar com a aposição da cláusula, quando pretende celebrar o negócio jurídico baseando-se na confiança que lhe inspira o endossante, e neste caso pode se frustrar a negociação do título.

O endossante pode afastar a sua responsabilidade de devedor indireto, mas não pode reduzir esta responsabilidade à parte da soma constante do título, porque o endosso parcial é nulo (LUG, art. 12, al. 2ª, LC, art. 18, § 1º, e CCB de 2002, art. 912, § único).

#### IV. Natureza jurídica

1. Teorias contratualistas. A natureza jurídica do endosso já foi bastante discutida pelos doutrinadores, ensejando a elaboração de

várias teorias<sup>5</sup>. Uma corrente entendia que o endosso correspondia a *contrato de cambio* (Pothier), em razão de existir uma permuta entre o dinheiro recebido pelo endossante, no momento da negociação do título, e a obrigação por ele assumida que o endossatário será reembolsado deste valor. Outra corrente vislumbrava no endosso o instituto da *delegação* (Unger, Kuntze, Wendt e Gide), pela qual o devedor aceita que o credor originário delegue a terceiro (endossatário) os direitos de que é titular. A aceitação da delegação ocorreria no momento do devedor assinar o título de crédito, quando dirige a promessa de pagamento à pessoa determinada, o que explicaria a inoponibilidade das exceções causais ao delegatário. Uma terceira corrente considerava que o endosso correspondia à criação de novo título, de nova letra, que se acresce à primitiva e que renova a ordem dada pelo sacador (Thöl e Carvalho de Mendonça<sup>6</sup>). Uma quarta corrente (Martel) caracterizava o endosso como contrato *sui generis* porque reuniria diversos outros contratos: a) *venda*, porque a letra de câmbio seria uma mercadoria que o endossador vende e o endossatário compra; b) *cessão de direitos*, em razão do endosso transmitir a propriedade do título e também as ações, garantias e recursos a ele vinculados; c) *penhor* porque o endossante garante os signatários anteriores. Outra corrente (Bravard-Veyrières) entendia que o endosso tinha natureza de *cessão simplificada*, por operar a transmissão da propriedade do título sem que haja necessidade de ciência ou aceitação pelo devedor. Finalmente, outra teoria caracterizava o endosso como *cessão da cambial* (Mossa), porque o endosso teria o objetivo de transferir a cambial e indicar um novo possuidor.

5 Cf. Theophilo de Azeredo Santos, *Do endosso*, Rio de Janeiro: RT, 1962, p. 19-25.

6 Carvalho de Mendonça assim explica o seu entendimento: "O endosso, ainda que materialmente compreendido na letra de câmbio constitui desdobramento do crédito, é novo saque, que se junta ao primitivo. Nele, o endossador faz as vezes de *sacador*, o endossatário as de *tomador*, continuando a pessoa indicada na letra para pagar, o sacado, se a letra não está aceita, ou o aceitante" (*Tratado de direito comercial brasileiro*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, V, livro III, parte II, n. 677, p. 272-273).

2. **Críticas às teorias contratuálistas.** Todas as teorias antes apresentadas não explicam o fenômeno cambiário do endosso, principalmente por serem contratuálistas, e, assim, não podem explicar a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro adquirente de boa-fé e nem o fato de o portador do título de crédito ser considerado possuidor legítimo, mesmo que o portador anterior não seja. Isso porque se o endosso tivesse natureza contratual, o terceiro deveria adquirir direito derivado de seu antecessor, o que não ocorre, pois, na realidade, o terceiro adquire direito novo, originário, autônomo, e inteiramente desvinculado da relação extracartular e da relação entre o seu endossante e os obrigados anteriores, especialmente o devedor principal

A teoria da delegação peca por esquecer que a declaração cartular originária, correspondente à criação do título, é dirigida a pessoa indeterminada, isto é, àquela que, no vencimento, for considerada como sua portadora legítima. A mesma teoria também olvida que o portador do título pode ser considerado legítimo, ainda que seu antecessor não o seja, isto é, o delegatário possuiria direito inexistente na pessoa do delegante.

A teoria de que o endosso corresponde à criação de nova letra, constituindo um desdobramento do crédito, novo saque que se ajusta ao primitivo, também não prevalece, porque no aval dado em favor do endossante, o avalista pode opor ao portador do título, terceiro adquirente, defesa baseada em vício de forma (LUG, art. 32, al. 2ª), o que não ocorreria se o endosso consistisse na criação de novo título. Outro defeito dessa teoria é que não pode explicar como o endossante tem a faculdade de exonerar-se da garantia do pagamento, porque, se corresponde a nova letra de câmbio, não se admite a sua criação sem a garantia do sacador (LUG, art. 9º, al. 2ª).

3. **Endosso e cessão.** As teorias que atribuem ao endosso natureza de cessão, ainda que cambial, não prevaleceram, porque o endosso e a cessão são institutos inconfundíveis pelas seguintes razões. O endosso é ato exclusivamente de *natureza cambiária*, porque só pode ser utilizado como meio de transferência de títulos de crédito, enquanto a cessão é instituto de *direito comum* e pode ter por objeto qualquer direito de crédito, inclusive de natureza

cambiária (CCB de 2002, arts. 286 a 298). O endosso, por ser ato formal, só pode ser lançado no título, e sendo em branco, deve ser feito no dorso do título (LUG, art. 13, e LC, art. 19 e § 1º), enquanto a cessão não requer forma especial, em razão da sua natureza consensual, dependendo apenas do acordo de vontades entre cedente e cessionário, podendo, portanto, ser formalizada no documento que consubstancia o direito de crédito ou em documento separado. O endosso corresponde a uma *declaração unilateral* de vontade, tanto que independe de aceitação pelo endossatário e pode resultar da simples assinatura do endossante (endosso em branco), enquanto a cessão é *contrato bilateral*, que, para a sua validade pressupõe manifestação de vontades por parte do cedente e do cessionário. O endosso é ato *abstrato* porque não se vincula à sua causa, nem à relação fundamental que gera o título, enquanto a cessão é ato *causal*, estando necessariamente vinculada a uma relação jurídica anterior. O endosso opera a transferência de *direito novo, autônomo e originário*, totalmente desvinculado do direito do endossante, mas a cessão transfere *direito derivado*, ou seja, o mesmo direito do cedente, com todos os vícios e defeitos acumulados nas transferências anteriores<sup>7</sup>, porque o cessionário sub-roga-se na sua posição. Em consequência, no título de crédito não podem ser opostas ao terceiro de boa-fé as *exceções pessoais* que o devedor tenha em relação ao seu credor originário, porque o endossatário adquire direito originário (LUG, art. 17, e LC, art. 25), mas na cessão o devedor pode opor ao cessionário as exceções causais, uma vez que o cessionário adquire direito derivado do direito do cedente (CCB de 2002, art. 294). O endossante, salvo cláusula em contrário, *garante o pagamento* do título de crédito (LUG, art. 15, al. 1ª, e LC, art. 21), enquanto na cessão, salvo estipulação em contrário, o cedente *não responde* pela solvência do devedor, mas tão-somente pela existência do crédito ao tempo da cessão (CCB de 2002, arts. 295 e 296). Quanto maior o número de endossos, *maior será a proteção do portador do título*, pois cada endossante será responsável pelo seu pagamento, enquanto uma multiplicidade de cessões diminui a segurança do último cessionário, pois ficará

7 Cf. Gómez Leo, *Manual de derecho cambiario*, Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1994, p. 163, n. 51.

sujeito às exceções que possam ser opostas pelo devedor e por todos os cedentes (CCB, art. 294). A nulidade de um dos endossos não prejudica a cadeia sucessória no que toca à legitimação do portador do título de crédito, em razão da autonomia das obrigações cambiárias e porque o endossatário adquire direito novo, mas uma *cessão viciada* prejudica as demais porque o cessionário adquire o mesmo direito do cedente. O objetivo do endosso é a transferência do título, enquanto a cessão visa à transferência do direito de crédito. O endosso é ato *puro*, incondicional, enquanto a eficácia da cessão pode estar subordinada a condição, termo ou encargo. O endosso independe da anuência do devedor, enquanto a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quanto a este notificada (CCB de 2002, art. 290).

4. Teoria da declaração unilateral de vontade. Prevaleceu o entendimento de que o endosso tem natureza jurídica de declaração unilateral de vontade, porque resulta e produz efeitos em decorrência apenas da vontade do endossante, consubstanciada em sua assinatura lançada no título de crédito, objetivando a transferência dos direitos dele emergentes. O endossante, além de manifestar sua vontade de fazer circular o título, faz também uma *promessa de pagamento* dirigida à pessoa indeterminada, que será aquela que, no vencimento, for a legítima portadora do título. Trata-se de *promessa indireta* de pagamento, porque o portador só pode exigir do endossante a soma cambiária, se comprovar pelo protesto que o título foi apresentado à pessoa designada pela lei e não houve o pagamento.

## V. Requisitos

1. Ato puro e simples. O endosso deve corresponder a uma declaração de vontade *pura e simples* (LUG, art. 12, al. 1<sup>a</sup>, primeira parte, e LC, art. 18, primeira parte). Trata-se de declaração *abstrata* porque não interessa ao direito cambiário a relação extracartular porventura existente entre o endossante e o endossatário. Por outro lado, corresponde também a uma declaração *autônoma* em relação às demais declarações constantes do título, tanto que a pessoa que o detém não deixa de ser considerada como portadora

legítima, se um dos endossatários tiver adquirido o título *a non domino*, porque mesmo assim ocorrerá, em seu favor, a transferência dos direitos dele decorrentes. O mesmo ocorre se a assinatura de um dos endossantes for falsa ou tiver sido falsificada, decorrendo a legitimação do portador da consagração da teoria da aparência, e, assim, basta que o portador prove que seu direito se justifica em razão de “uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco” (LUG, art. 16, al. 1<sup>a</sup>, LC, art. 22). O endosso não pode ter a sua eficácia subordinada a evento futuro e incerto (condição) ou certo (termo), nem a qualquer encargo, sob pena de a cláusula ser considerada como não-escrita (LUG, art. 12, al. 1<sup>a</sup>, parte final, LC, art. 18, *in fine* e CCB de 2002, art. 912).

2. Ato formal. A legislação cambiária não exige uma fórmula sacramental única para caracterizar o endosso, e, por isso, é válida qualquer fórmula que traduza, de forma inequívoca, a vontade da pessoa em transferir os direitos decorrentes do título, como, por exemplo, “endosso em favor de B” ou “pague-se a B” (*endosso em preto*). O endosso pode resultar também da simples assinatura do endossante, sem identificar a pessoa do endossatário (*endosso em branco*), mas nesta hipótese deve ser lançado no dorso do título. Esta liberdade na caracterização do endosso não significa, no entanto, que não corresponda a ato formal.

O endosso é ato *formal*, e, assim, só pode ser lançado no título de crédito ou na folha de alongamento (LUG, art. 13, al. 1<sup>a</sup>, LC, art. 19 e CCB de 2002, art. 910), não se admitindo, portanto, que seja formalizado em documento separado pelas seguintes razões. Primeira, porque só vale para o mundo cambiário o que está expresso no título (princípio da literalidade). Segunda, porque a mencionada exigência visa a agilizar a circulação do título de crédito, que ficaria prejudicada se a lei admitisse o endosso em documento separado do título. Terceira, porque a legislação cambiária tem por escopo a proteção do terceiro adquirente do título, e esta proteção deixaria de existir se admitisse o endosso por documento em separado do título, pois o adquirente correria o risco da aquisição *a non domino*.

Se o endosso for em *preto*, pode ser lançado em qualquer parte do título (LUG, art. 13, al. 1<sup>a</sup>, LC, art. 19), pois não há como ser confundido com outra declaração cambiária, em razão da sua carac-

terização. Tratando-se de endosso *em branco*, resultante da simples assinatura do endossante, deve ser formalizado no dorso do título ou na folha de alongamento (LUG, art. 13, al. 2ª, *in fine*, LC, art. 19, § 1º, e CCB de 2002, art. 910, § 1º).<sup>8</sup> Isso porque, se o endossante lança a sua assinatura no anverso do título, pode-se entender como aval em branco, que resulta também da mera assinatura do avalista, ou ainda pode ser confundido como sendo co-emitente da cambial. O aval em branco deve ser formalizado no anverso do título. A legislação cambiária admite que o endosso possa ser firmado na *folha de alongamento* porque não corresponde a documento separado do título, sendo seu mero prolongamento quando não existe mais espaço para a aposição de assinaturas, quando tenha circulado por inúmeras vezes. A alínea 1ª do art. 13 refere-se à *folha ligada a letra (anexo)*, que deve ser entendida como folha de alongamento (LC, art. 19), e, portanto, parte integrante do título.

3. Não-exigência da datação e do lugar do endosso. A legislação cambiária *não exige a datação* do endosso e presume que endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo para protesto (LUG, art. 20, al. 2ª). Entretanto, a datação do endosso apresenta vantagem, para apurar se, no momento do endosso, o endossante tinha capacidade jurídica para praticar o ato.

A legislação cambiária também não exige a indicação do *lugar* onde foi firmado o endosso, embora seja recomendável, para facilitar ao portador e aos endossantes darem a dação, aos endossantes anteriores, do aviso a que se refere a alínea 1ª do art. 45 da LUG, no caso de falta de aceite ou recusa de pagamento. A alínea 3ª do art. 45 reza que, não tendo um endossante indicado o seu endereço, o aviso pode ser dado ao que o precede. A designação do lugar do endosso também facilita a qualquer pessoa que goze do direito de ação cambiária, embolsar-se por meio de nova letra à vista (ressaque), sacada sobre um dos coobrigados e pagável no domicílio deste (LUG, art. 52, al. 1ª).

8 "Nota promissória. Endosso em branco. Endossatário que não após seu nome no verso da cártula antes de ajuizar a execução. Prescindibilidade, pois preenchido o requisito legal da identificação do credor com a interposição da demanda" (1ª TACivSP, RT 789/279).

4. Endosso em preto e em branco. Tratando-se de *endosso em preto* ("pague-se a Flávia Vieira"), o endossatário, para transferir novamente o título, deve firmar outro endosso, seja em preto, seja em branco. A mera tradição do título romperá a cadeia de endossos e o portador não será considerado como legítimado para exercer seus direitos cambiários.

O *endosso ao portador* ("pague-se esta letra ao seu portador") é equiparado ao endosso em branco, e, por isso, o adquirente do título, em decorrência de endosso ao portador, pode exercer todos os direitos conferidos a quem o recebe por força de endosso em branco.

Não se deve afirmar que existindo endosso em branco, o título passa a circular como se tivesse sido transformado ao portador. Isso porque, na realidade, o título não passa a ser juridicamente uma cambial ao portador. Trata-se apenas de "uma simples semelhança"<sup>9</sup>, uma vez que, para a legitimação de quem detém o título ao portador, basta a sua posse, enquanto, para a legitimação do credor de título endossado em branco, ele terá de justificar o seu direito com base em uma série ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco. Assim, adquirindo o título por endosso em branco, o portador não necessita apor seu nome no verso da cártula antes de ajuizar ação de execução<sup>10</sup>. Relembre-se que a LUG não admite a cambial ao portador porque a designação do beneficiário é requisito essencial (art. 1º, nº 6, e art. 75, nº 5) e o art. 69 da Lei nº 9.069, de 29-6-1995, veda a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

5. Efeitos do endosso em branco (LUG, art. 14, LC, art. 20, e CCB de 2002, art. 913). A legislação cambiária confere várias alter-

9 Carvalho de Mendonça assim doutrina sobre a matéria: "O endosso em branco empresta à letra de câmbio a semelhança de um título ao portador. ...Note-se, porém, que a letra de câmbio endossada em branco não é juridicamente um *título ao portador*; ao contrário, mantém o caráter de título à ordem" (*op. cit.*, V, Livro III, Parte II, p. 281, nº 690). No mesmo sentido, dentre outros, Fran Martins, *Titulos de Crédito*, Rio de Janeiro, 12ª ed.: Forense, 1997, I, p. 118, n. 39, e José Maria Whitaker, *Letra de Câmbio*, 6ª ed.: São Paulo: RT, p. 137, n. 68.

10 RTST 21/397 e RSTJ 63/385.

nativas a quem adquire título de crédito por força de endosso em branco. Assim, o portador pode *transformar* o endosso em branco em endosso em preto, completando-o com o seu nome ou com o de outra pessoa. Na primeira hipótese, o portador, ao apor seu nome como beneficiário do endosso, visa a se prevenir contra eventual perda do título. Entretanto, se quiser transferir o título a terceiro, deverá endossá-lo, em preto ou em branco, passando a integrar a relação cambiária como devedor indireto (LUG, art. 15, al. 1ª, e LC, art. 21). Na segunda hipótese, a aposição do nome de outra pessoa, como beneficiária do endosso, se justifica quando o portador transfere o título por tradição, e, portanto, sem assiná-lo como endossante, e, assim, não figurará na relação cambiária e não será devedor. O portador, pretendendo negociar o título, pode *endossá-lo novamente*, em branco ou em preto, mas nesta hipótese, por assinar o título como endossante, tornar-se-á devedor indireto. Finalmente, quem adquire o título em decorrência de endosso em branco, pode também simplesmente transferi-lo a terceiro por mera tradição, sem preencher o espaço em branco e sem o endossar. Esta alternativa apresenta para o portador a vantagem de negociar o título sem assumir responsabilidade cambiária, porque não o assina.

## VI. Cláusula não à ordem

1. **Noção geral.** A legislação cambiária dispõe que a letra de câmbio, a nota promissória e o cheque, mesmo que não contenham a cláusula à ordem, podem ser transmitidos por endosso (LUG, art. 11, al. 1ª, art. 77, al. 1ª, e LC, art. 17) porque a mencionada cláusula não é considerada requisito essencial. Por isso, a legislação cambiária permite a quem crie os referidos títulos riscar a expressão “à ordem” e apor a cláusula “não à ordem”, para que o título só possa ser transmitido pela forma e com os efeitos de cessão (LUG, art. 11, al. 2ª, e LC, art. 17, § 1º). Assim, está revogada a norma do art. 44, II, do Decreto nº 2.044/1908, que considerava não-escrita a cláusula proibitiva de endosso. A cláusula “não à ordem” não é admitida na *duplicata* porque a cláusula à ordem é requisito essencial exigido pelo art. 2º, § 1º, nº VII, da Lei nº 5.474, de 18-7-1968, porque a duplicata corresponde a título causal, ou seja, só pode ser extraído em decorrência de compra e venda mercantil ou

prestação de serviços. O CCB de 2002 silencia sobre a cláusula “não à ordem”, mas o art. 919 prescreve que a aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

2. **Forma.** O título de crédito não se torna *não à ordem* com o mero cancelamento da expressão “à ordem”, devendo ser aposta cláusula neste sentido, existindo, no entanto, liberdade para a sua caracterização porque a legislação cambiária não exige uma fórmula sacramental única. Assim, a cláusula pode ser expressa por qualquer fórmula equivalente, como, *v.g.*, “não transmissível por endosso”, “transmissível somente por cessão”, “proibido o endosso” etc. Em razão da sua importância, a cláusula deve ser aposta no título em local bem visível, ou seja, no seu próprio contexto, para que possa ser facilmente identificada. Em razão do princípio da literalidade, não se admite que a cláusula seja aposta em documento separado do título de crédito.

3. **Quem pode apor.** A cláusula não à ordem só pode ser inserida por quem *cria o título* de crédito, isto é, o emitente da nota promissória e do cheque e o sacador da letra de câmbio. Isso porque são os obrigados que manifestam a declaração cambiária originária, por serem os primeiros a aporem as suas assinaturas no título. Logo, a cláusula deve existir desde o nascedouro do título, para que o portador e os que nele venham a se obrigar tenham ciência de que o título só será transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

4. **Efeitos.** A cláusula “não à ordem” *não proíbe a circulação do título*, mas apenas veda que seja feita através de endosso, e, não retira do título a sua natureza cambiária. Assim, o portador tem direito de ação cambiária, isto é, lastreada no título, visando a sua cobrança<sup>11</sup>, porque a endossabilidade da cambial não afeta a sua essência e nem a sua existência como título de crédito.

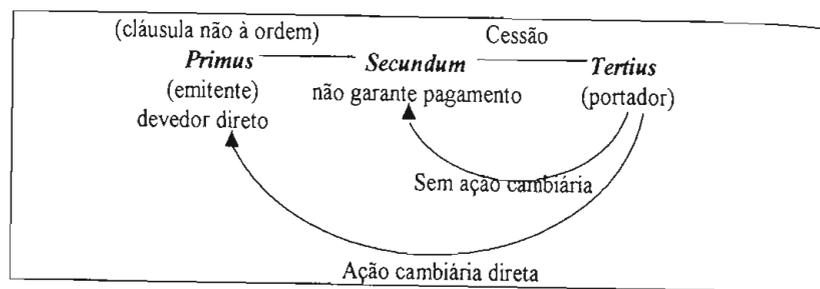
Os *efeitos* da cláusula “não à ordem” são os seguintes. Primeiro, veda a transferência do título por endosso. Segundo, o título só pode circular pela *forma* de cessão (contrato), através de instrumento firmado entre cedente e cessionário. Terceiro, os cedentes não respon-

<sup>11</sup> Cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 166-168, n. 52, a.

dem pela solvência do devedor, não são obrigados cambiários, respondendo apenas pela existência do crédito ao tempo em que lho cedeu (CCB de 2002, arts. 296 e 295). Por isso, somente o sacador, aceitante e respectivos avalistas da letra de câmbio podem ter suas obrigações exigidas pelo portador. Da mesma forma, o emitente e respectivo avalista da nota promissória e do cheque.

Exemplificando: *Primus* emite uma nota promissória em favor de *Secundum*, apondo a cláusula não à ordem. *Secundum*, mediante cessão, transfere o título para *Tertius*. Este tem ação cambiária somente contra *Primus* (emitente), não a tendo contra *Secundum* porque, salvo cláusula em contrário, não garante o pagamento, por ser o título transmissível pela forma (contrato) e efeitos de cessão.

#### Esquema sobre cláusula não à ordem



### VII. Endosso parcial

1. **Noção geral.** A legislação cambiária não admite que, por endosso, se transfira apenas parte da soma cambiária, e considera nulo o endosso parcial (LUG, art. 12, al. 2ª, LC, art. 18, § 1º, e CCB de 2002, art. 912, § único). Esta norma se justifica porque o título de crédito corresponde a uma *coisa indivisível*, não podendo, pois, ser parcial a transmissão da posse da coisa. Ademais, a soma cambiária é igualmente *indivisível*, em razão da unidade do crédito cambiário. Por outro lado, sendo o título de crédito título de apresentação, o portador dele necessita para poder exercer seus direitos cambiários contra os coobrigados e exigir a soma que lhe foi transferida. Ora, o endossante também necessita do título para

cobrar o valor não transferido, e, assim, não se admite endosso parcial porque não se pode partir o título, ficando um pedaço com o endossante e outro com o endossatário. Quem tem parte do título de crédito, não tem título algum.

Para demonstrar melhor a inviabilidade do endosso parcial, podemos exemplificar da seguinte maneira: *Primus* emite uma nota promissória a favor de *Secundum* no valor de R\$ 50.000,00, e o beneficiário endossa o título para *Tertius* apenas pelo valor de R\$ 25.000,00. *Secundum* necessita reter o título porque continua como titular dos direitos cambiários pela quantia de R\$ 25.000,00, e *Tertius* também precisa ter o título em mão para poder mover a ação cambiária em face de *Primus* (emitente) e *Secundum* (endossante), para cobrar o valor do título que lhe foi transferido, ou seja, R\$ 25.000,00, bem como para poder diligenciar o protesto, para não decair de seus direitos em relação ao endossante (devedor indireto). Sendo impossível conciliar os interesses do endossante e do endossatário, o legislador uniforme preferiu considerar nulo o endosso parcial.

O art. 8º, § 3º, do Decreto nº 2.044/1908 também proibia o endosso parcial, sem, no entanto, estipular a sua nulidade, e por isso era considerado como cláusula não-escrita para os efeitos cambiáveis, nos termos do art. 44, IV.

2. **Pagamento parcial e endosso.** O devedor tem o direito de efetuar pagamento parcial da soma constante do título de crédito e que não pode ser recusado pelo portador, e neste caso o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação (LUG, art. 39, als. 2ª e 3ª, LC, art. 38, § único, e CCB de 2002, art. 902, § 2º). Por isso, não se equipara ao endosso parcial a transferência feita pelo portador do título, através do endosso, do saldo do seu valor, quando tenha havido pagamento parcial, que, aliás, não retira a liquidez do título. Ademais, não se pode invocar, no caso, a indivisibilidade do título e da soma cambiária para se pretender nulificar o endosso pelo valor não pago, uma vez que o título é indivisível quanto à sua circulação e não quanto ao seu pagamento<sup>12</sup>.

12 Cf. Tulio Ascarelli, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo: Saraiva, 1943, p. 313-314, nota 2.

## VIII. Quem pode ser endossante

1. **Noção geral.** Para ser endossante é necessário que a pessoa possa dispor legitimamente do título de crédito e tenha capacidade jurídica para assumir obrigações cambiárias (Decreto nº 2.044/1908, art. 42). Assim, não está habilitado para endossar o portador do título por força de endosso-mandato e de endosso-caução, uma vez que não adquire os direitos emergentes do título mas apenas o exercício desses direitos, por corresponderem a modalidades de endosso impróprio. Portador legítimo é aquele que “justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco” (LUG, art. 16, al. 1ª, LC, art. 22, e CCB de 2002, art. 911). Em matéria de cheque, é nulo o endosso feito pelo banco sacado (LC, art. 18, § 1º).

Quem adquire título de crédito por forma distinta do endosso, como, por exemplo, sucessão em razão de herança, legado, fusão, cisão ou incorporação, tem legitimidade para ser endossante, uma vez que se sub-roga na posição do portador anterior (pessoa natural falecida ou pessoa jurídica incorporada, cindida ou fusionada), e a cadeia de endossos não será interrompida<sup>13</sup>.

Não tendo o título circulado, o primeiro endosso deve ser dado pelo tomador da letra de câmbio, ainda que seja também o sacador, pelo beneficiário da nota promissória, do cheque e da duplicata. Tendo o título circulado, o endossante deve ser o seu portador legítimo (LUG, art. 16, al. 1ª, da LUG, e LC, art. 22).

2. **Endosso por mandatário.** O endosso deve ser feito pessoalmente pelo portador do título de crédito ou por seu representante legal. O mandatário deve estar investido de poderes especiais para efetivar o endosso, sob pena de obrigar-se pessoalmente (LUG, art. 8º, LC, art. 14 e CCB de 2002, art. 892).

3. **Endosso por incapaz.** O endosso feito por incapaz não afeta as demais obrigações cambiárias, em razão de serem autônomas e independentes umas das outras. Tal endosso também não afeta a circulação do título e nem torna ilegítimo o seu portador, desde que seja aparentemente regular a cadeia de endossos que justifica o seu direito.

13 Cf. José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 160, nº 90.

## IX. Quem pode ser endossatário

1. **Noção geral.** Quem adquire o título de crédito torna-se seu proprietário e portador, não tendo qualquer responsabilidade cambiária, não havendo, em princípio, necessidade de tecer considerações sobre a capacidade jurídica do endossatário. Entretanto, se o endossatário efetivar novo endosso, assumindo responsabilidade cambiária de devedor indireto e de regresso, deve ter capacidade jurídica para endossar.

2. **Endosso de retorno e reendosso** (LUG, art. 11, al. 3ª, e LC, art. 17, § 2º). Em regra, o endossatário é pessoa que não figura no título de crédito, sendo, portanto, estranha à relação cartular. A legislação cambiária, no entanto, admite que o endosso possa ser feito a favor de pessoa que já figure no título como obrigado direto (aceitante na letra de câmbio, emitente na nota promissória e no cheque, e seus respectivos avalistas) ou indireto (sacador e seu avalista na letra de câmbio, endossantes e respectivos avalistas em qualquer título). Não há empeco legal que o endossatário seja o próprio sacado da letra de câmbio, por ser apenas a pessoa indicada para aceitar e pagar, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade cambiária. Os parágrafos 1º e 2º do art. 45 do Decreto nº 2.044/1908 disciplinavam a matéria da mesma maneira que a lei uniforme, silenciando apenas quanto ao sacado porque o legislador considerou que ele se equiparava ao terceiro, por não ser devedor cambiário.

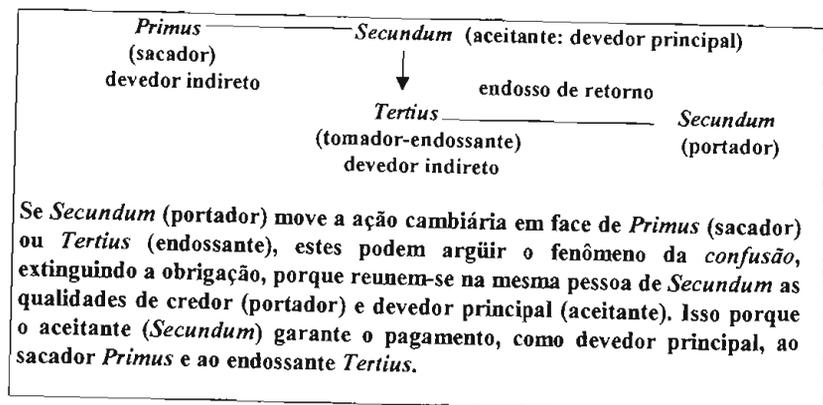
Entendemos que o *endosso de retorno* somente se caracteriza quando feito a favor de pessoa que já integra a relação cambiária como devedor<sup>14</sup>. Assim, não sendo o sacado devedor cambiário, o endosso feito a seu favor não é endosso de retorno e tem o mesmo efeito que o realizado a favor de terceiro estranho à relação cartular. Se, no entanto, o sacado, como beneficiário, endossar o título,

14 Neste sentido Gómez Leo, *op. cit.*, p. 170-171, n. 53a. Jorge N. Williams doutrina que o endosso de retorno é aquele feito a favor de um obrigado cambiário ou de pessoa cujo nome figura no título sem ser obrigado cambiário, como, por exemplo, o sacado (*La letra de cambio y el pagare*, Buenos-Aires: Abeledo-Perrot, 1981, t. 2º, p. 107). Discordamos deste entendimento porque se o endossatário não é obrigado anterior não se pode falar em endosso de retorno.

passará a integrar a relação cambiária como endossante, devedor indireto. Por outro lado, *reendosso* é o endosso feito por quem adquire o título em decorrência de endosso de retorno. A legislação cambiária silencia sobre os efeitos do endosso de retorno e do reendosso, e, por isso, devem ser examinados em cada situação.

2.1. Endosso a favor de aceitante. Tratando-se de endosso feito a favor de *aceitante* (devedor direto e principal), duas hipóteses devem ser examinadas. A primeira, quando o vencimento ocorre e a letra está em poder do aceitante-endossatário. Nesta hipótese extingue-se a vida cambiária do título pelo fenômeno da confusão<sup>15</sup> (CCB de 2002, art. 381), pois na mesma pessoa se confundem as qualidades de credor (endossatário e portador do título) e devedor cambiário principal (aceitante). O parágrafo 1º do art. 45 do Decreto nº 2.044/1908, ainda que de forma indireta, fez previsão do mencionado efeito, ao prescrever que o aceitante pode reendossar a letra *antes do vencimento*. O mencionado dispositivo não se referiu, no entanto, ao reendosso após o vencimento, em razão da extinção da vida cambiária do título.

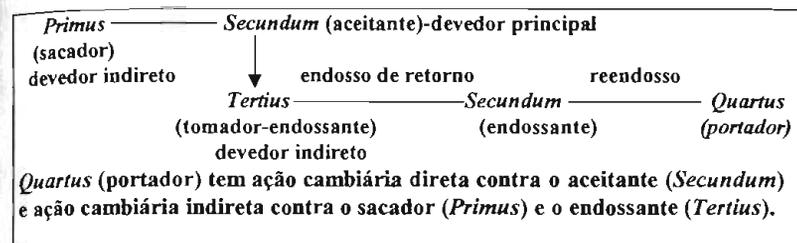
Esquema de endosso de retorno em favor do aceitante, vencendo a letra de câmbio em seu poder



15 Cf. Jorge N. Williams, *op. cit.*, t. 2, p. 108.

A segunda hipótese a ser examinada prende-se ao efeito do endosso pelo endossatário-aceitante *antes do vencimento* da letra, caracterizando a figura do reendosso. Nesta hipótese o adquirente do título, sendo pessoa estranha à relação cartular, tem ação cambiária direta contra o aceitante e seu avalista, e ação indireta contra todos os demais coobrigados (sacador, endossante e respectivos avalistas). Observe-se que o portador do título tem contra a mesma pessoa do aceitante-endossante dois tipos de ação cambiária: direta, por ser o aceitante devedor direto, e indireta por ser ele também devedor indireto (endossante).

Esquema de reendosso da letra de câmbio, em que o aceitante endossa a terceiro antes do vencimento.



2.2. Endosso em favor do sacador. O *sacador* é devedor indireto porque garante o pagamento da letra ao tomador e aos portadores subseqüentes, sendo também devedor de regresso. Sendo o endosso feito a seu favor (endosso de retorno), e ocorrer o vencimento do título em seu poder, ele terá ação cambiária contra o aceitante (devedor direto e principal). Se, no entanto, mover a ação cambiária em face do seu endossante, este poderá argüir a extinção da sua obrigação pelo fenômeno da compensação (CCB de 2002, art. 368)<sup>16</sup>, porque se, de um lado, o sacador garante o tomador-endossante, de outro lado, é também por este garantido por ser seu endossatário.

16 "Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".



necessários ao exercício dos direitos dele decorrentes, tais como, receber, dar quitação, apresentar o título para protesto por falta de pagamento e endossar. Nesta última hipótese, a responsabilidade cambiária de endossante será exclusivamente sua, porque somente a sua assinatura constará da cambial. Em razão da solidariedade ativa existente entre os credores, o devedor, pagando ao possuidor do título, fica liberado da sua obrigação cambiária. Por outro lado, a quitação dada pelo possuidor do título vale como tendo sido dada pelos demais credores<sup>17</sup>.

Havendo pluralidade de endossatários conjuntos, a solidariedade apresenta duas relações. Uma de natureza *externa*, correspondente ao vínculo cambiário entre os credores e o devedor, e outra de natureza interna, referente ao vínculo entre os credores, sendo esta disciplinada pelas regras do direito comum. Desse modo, o credor que tiver recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba (CCB de 2002, art. 272).

Se, no entanto, os endossatários forem *disjuntos*, os atos cambiários, e em especial o endosso, devem ser praticados em conjunto, por todos eles, porque o crédito é uno e o endosso parcial é nulo.

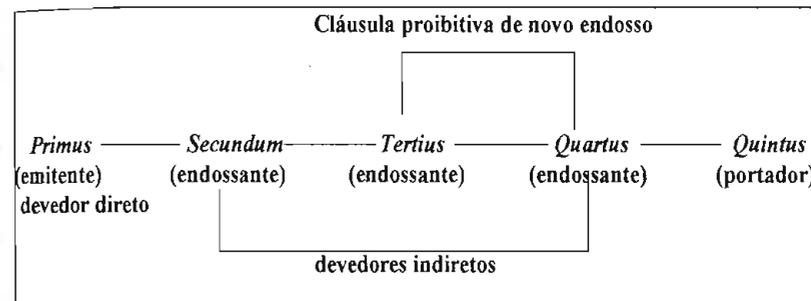
## X. Proibição de novo endosso

1. Noção geral (LUG, art. 15, al. 2ª, e LC, art. 21, § único). O portador, ao endossar o título, pode proibir que o endossatário efetue *novo endosso* porque não quer ter responsabilidade cambiária perante os endossatários posteriores. A cláusula pode ser formalizada através das expressões “proibido novo endosso”, “não transferível por endosso” ou qualquer outra que deixe clara a intenção do endossante em vedar novo endosso. O endossatário que adquire o título com esta cláusula assume *obrigação de não fazer*, isto é, não endossar. Se descumprir a obrigação e efetivar um novo endosso, este não será nulo, mas o endossante que após a cláusula não garante o pagamento aos portadores posteriores ao seu endossatário.

17 Cf. João Eunápio Borges, *op. cit.*, p. 77, n. 86.

rio<sup>18</sup>. A norma genebrina revogou a do inciso II do art. 44 do Decreto nº 2.044/1908, que considerava, para os efeitos cambiais, a cláusula proibitiva do endosso como não-escrita. O endossante que apõe a cláusula garante o pagamento ao seu endossatário, ainda que ele descumpra a obrigação que assumiu. A cláusula proibitiva de novo endosso só produz *efeito* em relação ao endossante que a inserir no título, em razão da autonomia e independência das obrigações cambiárias. Assim, nenhum outro endossante poderá invocá-la para, no caso de descumprimento da cláusula, pretender se eximir da sua obrigação para com os endossatários posteriores ao que recebeu o título com a mencionada obrigação. Nada impede, porém, que os endossantes posteriores aponham também a cláusula de não-garantia.

### Esquema de cláusula proibitiva de novo endosso em nota promissória.



18 Neste sentido René Roblot, *op. cit.*, p. 235, n. 276. Em sentido contrário, Gómez Leo entende que se, apesar da vedação, o endossatário procede a novo endosso, este e os subseqüentes operam como simples cessões de créditos. Assim, os sucessivos adquirentes teriam um direito derivado do endossante seguinte ao que após a cláusula, e este, se acionado, poderia arguir as exceções e defesas que tenha em relação ao seu endossatário (*op. cit.*, p. 184-185, n. 55c). Discordamos desse entendimento porque a lei é clara em estabelecer que o endossante que insere a cláusula proibitiva de novo endosso não responde perante os adquirentes posteriores ao seu endossatário. Ademais, quando a lei quer atribuir ao endosso efeitos de cessão, ela o faz expressamente, como no endosso póstumo (LUG, art. 20).

*Primus* emite uma nota promissória em favor de *Secundum*, que a endossa para *Tertius*. Este, ao fazer novo endosso para *Quartus*, apõe a cláusula proibitiva de novo endosso. Entretanto, *Quartus*, descumprindo a obrigação de não fazer, endossa o título para *Quintus*. Este, portador do título, não tem ação cambiária em face de *Tertius*, como endossante, porque tendo inserido a cláusula proibitiva de novo endosso, não tem responsabilidade cambiária para com *Quintus*, por ser adquirente subsequente a *Quartus*. Mas *Quintus* poderá acionar cambiariamente todos os demais obrigados, e se *Quartus* efetuar o pagamento, terá ação de regresso contra *Primus* (emite) e *Secundum* (endossante), bem como contra *Tertius*, que inseriu a cláusula, porque tem responsabilidade cambiária perante seu endossatário (*Quartus*).

2. Distinção com a cláusula sem garantia (LUG, art. 15, al. 1ª, e LC, art. 21). A cláusula proibitiva de novo endosso não se confunde com a *cláusula excludente da responsabilidade*, que também pode ser inserida por endossante (LUG, art. 15, al. 1ª, e LC, art. 21). A cláusula *sem garantia* exonera o endossante que a insere da responsabilidade cambiária perante qualquer portador. A cláusula *proibitiva de novo endosso* não afasta a responsabilidade do endossante para com o seu endossatário, porque só não responde perante os portadores subsequentes a este endossatário.

3. Distinções com a cláusula não à ordem (LUG, art. 11, al. 2ª, e LC, art. 17, § 1º). A cláusula *não à ordem* só pode ser inserida pela pessoa que faz a declaração cambiária originária no título (sacador na letra de câmbio e emitente na nota promissória e no cheque), enquanto a cláusula proibitiva de novo endosso só pode emanar de *endossante*. A cláusula *não à ordem* restringe a circulação do título porque este só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão, enquanto a cláusula *proibitiva de novo endosso* não impede a circulação do título por endosso, mas afasta a responsabilidade cambiária do endossante que a apôs em relação aos portadores subsequentes ao seu endossatário.

4. Endosso em branco. A cláusula proibitiva de novo endosso só se justifica quando o endosso for em preto porque a transferência do título só poderá ser feita por endosso. Não cabe a aposição da cláusula se o endosso for em branco, porque o portador originá-

rio e os sucessivos adquirentes poderão transferir o título por mera tradição. Entretanto, se a pessoa que adquiriu o título em decorrência do endosso em branco, ou qualquer dos portadores subsequentes optarem por endossá-lo, em preto ou em branco, a aposição da cláusula terá razão-de-ser.

## XI. Cadeia de endossos

1. Noção geral. O título de crédito nasce para circular e não para ficar imóvel na relação entre as partes originárias, porque o portador pode, através de operação de desconto, transferir o título para terceiro, visando a receber, antes do vencimento, a soma dele constante. Por outro lado, quanto mais o título circula, maior é a segurança do portador quanto ao recebimento do crédito, porque cada assinatura lançada por endossante corresponde a mais um devedor indireto garantindo o pagamento.

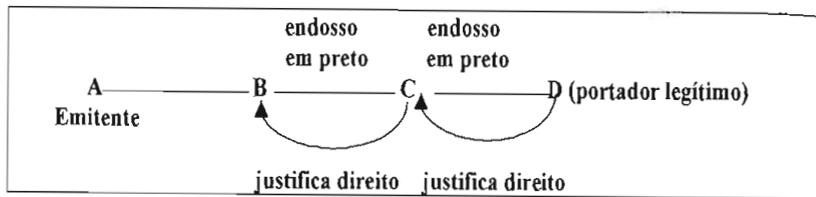
Daí ser normal no título de crédito a existência de pluralidade de endossos, tornando-se necessário o exame dos seus efeitos em relação ao portador, aos obrigados cambiários e ao próprio título. *Cadeia de endossos* é a série ininterrupta de endossos lançados no título, e que tem início com o endosso feito pelo seu beneficiário, ou seja, o tomador da letra de câmbio e o beneficiário da nota promissória, do cheque e da duplicata. A cadeia de endossos deve ser examinada sob quatro aspectos: a) legitimação do portador; b) pagamento feito pelo devedor; c) aquisição a *non domino*; d) cancelamento de endosso. Por outro lado, o exame da cadeia de endossos deve levar em conta a sua *aparência formal*, porque a legislação cambiária não exige que o devedor, ao pagar, seja obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossantes.

2. Portador legítimo (LUG, art. 16, al. 1ª, LC, art. 22, e CCB de 2002, art. 911). Portador legítimo é o detentor do título de crédito que prova seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. O portador para ser legitimado deve justificar o seu direito com base no último endosso e nos endossos anteriores. Assim, não basta o detentor provar seu direito com fundamento no último endosso, se não houver uma

seqüência, sem interrupção, dos endossos anteriores. A primeira negociação de título nominal só pode ocorrer mediante endosso, porque quem faz a declaração cambiária originária (v.g., o emitente da nota promissória) promete pagar ao beneficiário ou a outrem à sua ordem. Desse modo, o endosso, em preto ou em branco, é necessário para consubstanciar a ordem do beneficiário para que o devedor direto pague ao terceiro.

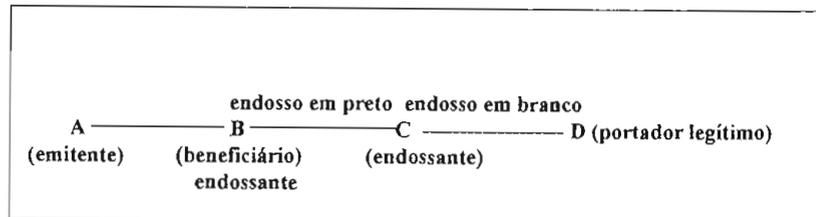
*Exemplificando:* Hipótese 1. A emite uma nota promissória a favor de B, que a endossa em preto para C, que a endossa em preto para D. Este é portador legítimo porque justifica o seu direito pelo endosso feito por C, e este prova seu direito pelo endosso feito por B, que é o beneficiário da nota promissória.

Esquema de nota promissória para exame da cadeia de endossos



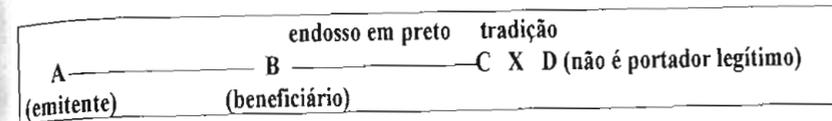
Hipótese 2. A emite uma nota promissória em favor de B, que a endossa em preto para C, que faz endosso em branco e, por tradição, entrega o título a D. Este é portador legítimo porque justifica o seu direito pelo endosso em branco feito por C, que prova seu direito pelo endosso feito por B, beneficiário da nota promissória.

Esquema



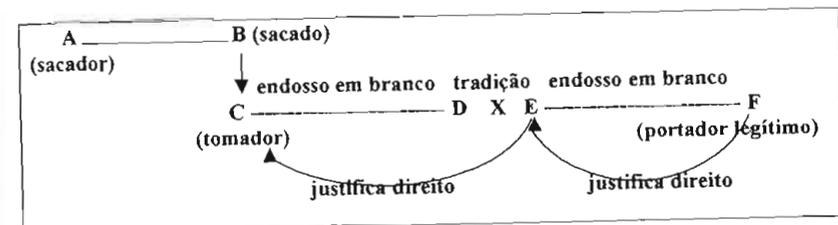
Hipótese 3. A emite uma nota promissória a favor de B, que endossa em preto para C, que, por tradição, entrega o título a D. Este não é portador legítimo porque não prova seu direito em relação a C, que, tendo adquirido o título por endosso em preto, só podia negociá-lo mediante novo endosso, em preto ou em branco, e, assim, a cadeia foi rompida.

Esquema



Hipótese 4. A saca uma letra de câmbio contra B e a favor de C. Este faz endosso em branco e entrega o título para D, que, por tradição, o transfere para E, que faz novo endosso em branco e entrega o título para F. Este é portador legítimo porque prova seu direito pelo endosso em branco feito por E, que também justifica o seu direito pelo endosso em branco feito por C, não importando que entre os dois endossos em branco tenha havido tradição do título de D para E.

Esquema



Resulta do exposto que somente o portador legitimado pode exercer os direitos cambiários decorrentes do título de crédito em relação aos obrigados cambiários. Do mesmo, o devedor de regresso que pagar a soma cambiária só terá ação cambiária em face dos devedores anteriores se o seu direito for legitimado em relação ao endosso anterior.

3. Pagamento feito pelo devedor (LUG, art. 40, al. 3ª, e CCB de 2002, art. 911, § único). Considerando que o exame da cadeia de endossos deve ser feito apenas com base na sua *aparência formal*, o devedor que paga o título de crédito é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. Assim, para o devedor que paga se liberar validamente da sua obrigação cambiária, deve verificar, pelo exame da cadeia de endossos, se o detentor é portador legítimo, ou seja, se justifica o seu direito por uma série regular de endossos, mesmo que o último seja em branco. Se pagar a detentor que não seja portador legitimado, pode ser compelido a repetir o pagamento. O art. 39 da LC contém norma idêntica quanto ao sacado (banco), que, no entanto, não integra a relação cambiária chéquica como devedor, porque as suas relações com o portador e os devedores são regidas pelo direito comum.

Desse modo, ainda que a assinatura de um dos endossantes seja nula, falsa ou tenha sido falsificada etc., estes vícios não têm o condão de interromper a cadeia de endossos, no que toca à legitimação do portador e nem exonerar os demais obrigados cambiários.

4. Aquisição *a non domino* (LUG, art. 16, al. 2ª, e LC, art. 24). Na cadeia de endossos os seus titulares sucessivos são, na realidade, os sucessivos proprietários do título, ou seja, a titularidade do direito é determinada pela propriedade do título, e o proprietário no direito cambiário é o possuidor de boa-fé, pouco importando a sua aquisição *a non domino*. O endossatário adquire direito originário, que se justifica na propriedade do título e não no direito do titular anterior<sup>19</sup>. O endossatário não adquire direito

19 Cf. Tullio Ascarelli, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo: Editora Saraiva, 1943, p. 294-297. O mesmo jurista averba que: "O paralelismo entre propriedade do título e titularidade do direito encontra a sua explicação mais simples na afirmação de que a determinação do titular ativo do direito decorre da propriedade do título. Justamente por isso, o direito de cada titular sucessivo é autônomo, isto é, independente daquele do titular anterior. É autônomo porque não deriva do direito do titular anterior, mas da propriedade do título e, por isso, pode subsistir embora não existisse o direito do alienante; é, apenas, necessário e suficiente que exista a propriedade do título. Esta, por seu turno, é disciplinada pelas regras que regulam a

derivado, ou seja, o mesmo direito do endossante, mas adquire direito novo, autônomo e originário. Por outro lado, a legislação cambiária visa sempre a proteger o terceiro adquirente de boa-fé para facilitar a circulação do título.

Daí a legislação cambiária prescrever que desapossado alguém de um título de crédito, em virtude de qualquer evento (*v.g.*, extravio, furto e roubo), o novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé. Em ocorrendo circulação anormal do título, se o portador está formalmente legitimado por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco, e adquire o título com boa-fé, a ele não pode ser oposta a exceção da aquisição *a non domino*. Em outras palavras, o direito cambiário faz prevalecer a aparência da propriedade do título sobre a realidade da aquisição *a non domino*, consagrando, ainda, a máxima francesa, "en fait de meubles possession de bonne foi vaut titre"<sup>20</sup>. O título adquirido *a non domino* passa para o terceiro de boa-fé em virtude do rigor formal cambiário, que equipara à propriedade a posse aparentemente legítima do título<sup>21</sup>. *Portador de boa-fé* é quem, no momento da aquisição do título, não sabia e nem devia saber a respeito da existência de vício na posse do portador anterior. Não deixa de ser adquirente de boa-fé quem, em momento posterior ao da aquisição, vem a saber da existência do vício porque prevalece a regra romana — *mala fides superveniens non nocet*, "como uma exigência de índole social, decorrente das necessidades rigorosas da circulação"<sup>22</sup>.

circulação das coisas móveis e, por isso, subsiste (no nosso direito, quando concorra a boa-fé), mesmo quando o alienante tivesse sido apenas possuidor e não proprietário" (*op. cit.*, p. 297)

20 Cf. José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 32-33, nº 15. O mesmo autor averba que esta máxima francesa "formalmente repudiada pelo art. 521 do Código Civil, tem, portanto, em matéria de letra de câmbio, uma aplicação mais grave, porque ao passo que aquela máxima não protege as coisas furtadas ou perdidas, a regra de nossa Lei só não se aplica às aquisições de má-fé, pondo absolutamente a salvo de qualquer reivindicação a letra adquirida, em boa-fé, do portador formalmente legitimado" (*op. cit.*, p. 33, n. 15).

21 Cf. Vivante, *Trattato di diritto commerciale*, 2ª ed., 1904, v. 3, n. 927

22 Cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 195.

Entretanto, a legislação genebrina não protege o terceiro que adquire o título de má-fé ou se, adquirindo-o, tenha agido com "culpa grave" (LUG, art. 16, al. 2ª), e nesses casos tem a obrigação de restituí-lo ao seu legítimo possuidor e fica vulnerável à arguição da exceção *a non domino*. Considerando que a lei não define as figuras jurídicas da má-fé e da culpa grave, cabe à doutrina elaborar seus conceitos. A aquisição de *má-fé* ocorre quando o adquirente tem ciência da perda, do injusto desapossamento do título, ou seja, da existência de vício na posse, da falta de direito do alienante, mas, mesmo assim, o adquirente, pouco importando se teve ou não a intenção de lesar direito de outrem. Comete *culpa grave* (e não falta grave<sup>23</sup>) na aquisição quem não sabe mas *devia saber* a respeito da ausência de legitimidade do portador anterior, agindo, portanto, com negligência ou imprudência<sup>24</sup>. Em resumo, os *pres-supostos* para que o adquirente a *non domino* não esteja obrigado a devolver o título são a aparência de posse legítima e a aquisição de boa-fé.

A legislação genebrina silencia sobre a ação de anulação da letra de câmbio e da nota promissória nominal e, em consequência, continua a vigorar o art. 36 do Decreto nº 2.044/1908, dispondo, em seu § 5º, que apresentada a letra pelo portador legitimado, o juiz julgará prejudicado o pedido de anulação do título, "deixando, salvo à parte, o recurso aos meios ordinários". *Portador legitimado* é aquele que justifica o seu direito por uma série *formalmente*

23 O texto, em inglês, do dispositivo refere-se a *gross negligence*, tendo o tradutor sido traído pela expressão *faute lourde* constante do texto francês. O legislador brasileiro, ao disciplinar o cheque, preferiu referir-se somente à figura da má-fé, que abrange também a aquisição com culpa grave (Lei nº 7.357/85, art. 24). O parágrafo 2º do Decreto nº 2.044/1908 referia-se, da mesma forma, somente a má-fé na aquisição.

24 Cf. Werter R. Faria, *Cheque — As convenções de genebra e o direito brasileiro*, Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1978, p. 83. O mesmo autor averba ainda: "A culpa grave no momento da aquisição caracteriza-se pela omissão de diligência normal na verificação da propriedade ou do caráter da posse do transmitente (negligência), bem como pela falta de cautela em circunstâncias que façam suspeitar da procedência ilegítima do cheque (imprudência)"

regular de endossos, e, por isso, ainda que tenha adquirido o título *a non domino*, apresentando-o e provando a sua legitimação aparentemente formal, torna prejudicado o pedido da ação de anulação. Vide cap. XI, item III.

5. **Cancelamento de endosso.** A alínea 1ª do art. 16 da LUG prescreve que, para efeito da legitimação do portador, os endossos riscados consideram-se como *não-escritos*, isto é, as assinaturas canceladas reputam-se inexistentes, pouco importando a razão do cancelamento, bem como se é legítimo ou abusivo. A mesma norma aplica-se à duplicata (LD, art. 25), corresponde ao art. 22, *in fine*, da LC e ao art. 910, § 3º, do CCB de 2002. A legislação cambiária não explicita a forma do cancelamento e, por isso, pode ocorrer por qualquer meio que revele, de forma inequívoca, a intenção do endossante em retirar efeito ao endosso que havia dado. Assim, o cancelamento pode resultar da aposição de traços horizontais ou verticais, ou da inserção de expressões, como "não vale", "cancelado", ou da colocação de um pedaço de papel sobre o texto do endosso, ou ainda por aplicação de meios químicos etc<sup>25</sup>.

Para melhor compreensão da matéria relativa ao cancelamento do endosso, deve-se examinar inicialmente quando o cancelamento é legítimo e quando corresponde a ato abusivo. O cancelamento é *legítimo* quando emana de endossante que tenha pago a soma cambiária, porque tem o direito de riscar o seu endosso e os endossos posteriores (LUG, art. 50, al. 2ª, e LC, art. 54, § único). Isso porque, voltando a ser possuidor do título, pode se prevenir contra os riscos decorrentes de nova circulação do título, hipótese em que a sua obrigação poderia ser exigida novamente. Entretanto, cancelando a sua assinatura, não será mais obrigado cambiário, e, portanto, o novo portador do título nada mais lhe poderá exigir. O cancelamento das assinaturas dos endossantes posteriores também se justifica, para evitar que, em circulando o título, pudessem ser compelidos a pagar a soma cambiária.

25 Cf. Jorge N. Williams, *op. cit.*, p. 59.

O endossante pode também cancelar, de forma legítima, a sua assinatura se ainda não operou a tradição do título ao endossatário, por não acarretar prejuízo a terceiro porque o mero endosso, por si só, não confere "direito algum ao beneficiário, podendo ser cancelado pelo endossante, que, enquanto retiver o título, tem, quando quiser, a faculdade de restabelecer a sua propriedade sobre o mesmo título"<sup>26</sup>. Isso ocorre quando: a) o endosso estava vinculado à celebração de negócio jurídico e este não se ultimou; b) o endossante resolve transformar o endosso em preto em endosso em branco; c) havendo endosso em branco anterior, o endossante efetiva, sem necessidade, novo endosso e, arrependendo-se, cancela este endosso para não assumir responsabilidade cambiária, transferindo o título apenas por tradição.

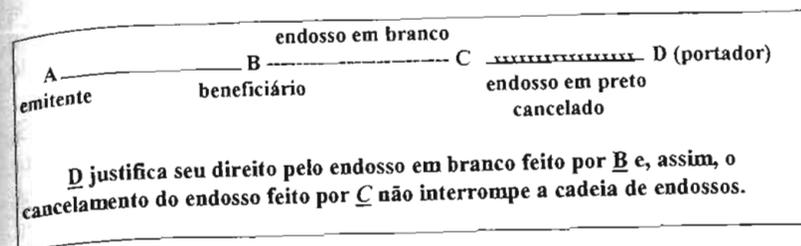
O cancelamento é *ilegítimo* quando não se justifica por qualquer das razões antes apontadas e visa apenas a prejudicar direito de outrem, tornando o seu autor responsável pelo delito da falsificação, embora seja, igualmente, considerado como não-escrito. Nesta hipótese, o portador prejudicado poderá, pela via ordinária, pleitear o ressarcimento de seu prejuízo porque não poderá exigir cambiariamente o cumprimento da obrigação do devedor que teve a sua assinatura riscada.

O cancelamento do endosso pode não interromper a cadeia de endossos, interrompê-la ou restabelecer a série de endossos que estava interrompida, como passamos a demonstrar.

**5.1.1. Não interrupção da cadeia.** O cancelamento da assinatura do endossante *não interrompe a cadeia de endossos* quando for *precedido de um endosso em branco*, porque o portador do título pode justificar seu direito com base neste último endosso (LUG, art. 16, al. 1ª, e LC, art. 22). Exemplificando: A emite uma nota promissória em favor de B, que faz endosso em branco e entrega o título a C. Este faz endosso em preto para D mas o cancela, tendo, no entanto, lhe entregue o título.

26 Cf. José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 126, n. 57.

### Esquema



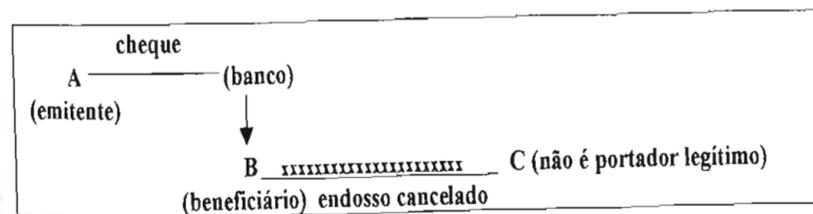
A série regular de endossos também não se interrompe, quando o endosso cancelado for *precedido de um endosso em preto*, mas, em seguida, o beneficiário do endosso em preto anterior apõe de novo a sua assinatura no título. Exemplificando: A emite uma nota promissória em favor de B, que faz endosso em preto para C, que endossa para D, cancelando-se este último endosso. Todavia, após o cancelamento, C apõe novamente a sua assinatura no título, e, assim, não afetará a legitimação do portador D.

**5.1.2. Interrupção da cadeia.** O cancelamento do endosso pode *interromper* a cadeia de endossos.

*Hipótese A.* Quando o endosso cancelado emanar do beneficiário do título de crédito porque o devedor, ao manifestar a declaração cambiária originária, promete pagar ao beneficiário ou a outrem à sua ordem, sendo, portanto, o endosso necessário para fazer circular o título. Assim, se o endosso do tomador, ainda que seja em branco, for cancelado, o portador torna-se ilegítimo.

Exemplificando: A emite cheque a favor de B, que o endossa para C, mas, em seguida, cancela este endosso. C deixa de ser portador legítimo por não poder mais justificar seu direito em relação a B, que cancelou o endosso.

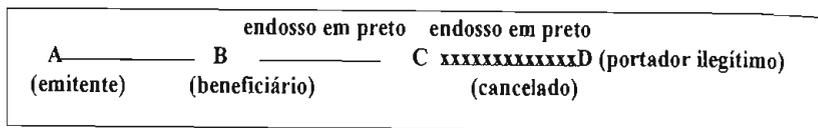
### Esquema



*Hipótese B.* Quando o endosso cancelado é precedido de endosso em preto, tornando ilegítimo o portador do título porque não poderá mais justificar o seu direito por ter se rompido a cadeia de endossos.

Exemplificando: *A* emite uma nota promissória em favor de *B*, que endossa em preto para *C*, e este também em preto para *D*. Este justifica o seu direito pelo endosso feito por *C*, que, por sua vez, justifica o seu direito pelo endosso feito por *B*. Se *C* cancela seu endosso, *D* deixa de ser portador legítimo do título porque não poderá mais justificar seu direito por ter deixado de existir uma seqüência regular de endossos, rompida pelo cancelamento do endosso feito por *C*, que havia prometido pagar a *D* ou a outrem à sua ordem.

#### Esquema

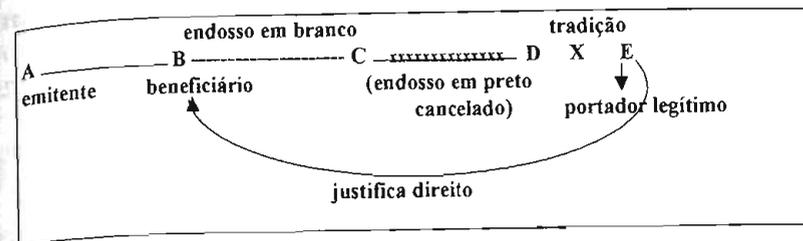


**5.1.3. Restabelecimento da cadeia.** O cancelamento de um dos endossos pode ter o condão de *restabelecer* a cadeia de endossos, quando o endosso cancelado for em preto, precedido de um endosso em branco e, sem ter havido endosso, o beneficiário do endosso em preto entrega o título, por tradição, a terceiro. Sem o cancelamento do endosso, o portador não podia ser considerado legítimo, uma vez que a cadeia estava interrompida por faltar a assinatura do beneficiário do endosso em preto. O cancelamento do endosso em preto veio a restabelecer a seqüência regular dos endossos, permitindo que o portador do título possa justificar o seu direito com base no endosso em branco anterior ao endosso cancelado.

Exemplificando: *A* emite uma nota promissória em favor de *B*, que efetua endosso em branco e entrega o título a *C*, que endossa em preto para *D*, e este, por tradição, passa o título para *E*. Este não é portador legitimado por ser necessário o endosso por parte de *D*, beneficiário do endosso em preto feito por *C*. Se, no entanto, cancelar-se o endosso em preto feito por *C* em favor de *D*, o

portador *E* torna-se-á legitimado, justificando o seu direito com base no endosso em branco feito por *B*.

#### Esquema



**5.2. Efeito do cancelamento quanto ao devedor cambiário.** O cancelamento do endosso produz efeito também quanto à pessoa do *devedor*, porque só se liberará validamente da sua obrigação se pagar a portador legítimo (LUG, art. 40, al. 3ª, e LC, art. 39). Se o cancelamento romper a cadeia regular de endossos e o devedor pagar a soma cambiária ao portador que se tornou ilegítimo em decorrência do cancelamento, não se exonerará da sua responsabilidade cambiária, como ocorre na hipótese do item 5.1.2 (hipótese *B*). Se, no entanto, o cancelamento restabelece a cadeia de endossos e o devedor paga ao portador que se legitima em razão do cancelamento de um dos endossos (item 5.1.3 *supra*), ele se libera validamente da sua obrigação cambiária.

## XII. Endosso póstumo

**1. Noção geral.** O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior, ou seja, produz seus efeitos cambiários normais. *Endosso póstumo* é o efetuado após o protesto por falta de pagamento ou depois de expirado o prazo legal para a sua efetivação e produz apenas os *efeitos de cessão* (LUG, art. 20, al. 1ª).<sup>27</sup> *Justifica-se* esta norma porque o protesto ou o decurso do

<sup>27</sup> O art. 920 do CCB de 2002 dispõe: "O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior". Tal regra não se aplica aos títulos de

seu prazo corresponde ao momento em que se esgota a vida ativa da cambial<sup>28</sup>, e, assim, o portador que não diligencia o protesto no prazo legal decai de seus direitos em relação aos devedores indiretos (LUG, art. 53, al. 2ª). Por isso, quando o protesto não é necessário, o endosso feito após o decurso do prazo para a sua efetivação não perde a sua eficácia e não produz efeitos de cessão. Quando a legislação cambiária refere-se a endosso após o protesto, quer significar *protesto necessário* para que o portador mantenha seus direitos em relação aos devedores indiretos<sup>29</sup>. Em matéria de cheque, o endosso póstumo caracteriza-se quando efetivado após o protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação (LC, art. 27).

Tratando-se de cambial, o protesto deve ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento (Decreto nº 2.044/1908, art. 28, aplicável por força da adoção da reserva do art. 9º do Anexo II da LUG). O cheque deve ser protestado antes de expirado o prazo de apresentação ao sacado (LC, art. 48), e o prazo para o protesto da duplicata é de 30 (trinta) dias, contado do vencimento (LD, art. 13, § 4º). Quando o título de crédito contiver a *cláusula sem protesto* (LUG, art. 46), o endosso póstumo configura-se com o decurso do prazo legal para protesto<sup>30</sup>.

**2. Endosso sem data (LUG, art. 20, al. 2ª, e LC, art. 27).** Salvo prova em contrário, o endosso sem data *presume-se* anterior ao decurso do prazo legal para se efetivar o protesto, ou, tratando-se de cheque, também anterior à declaração equivalente ao protesto. Estas normas *visam* a proteger o terceiro adquirente do título, para que o endosso sem data produza seus efeitos cambiários normais, e não efeito de cessão, o que ocorreria, se fosse considerado póstumo.

---

crédito regrados por lei especial, que disponha em sentido diverso (CCB de 2002, art. 903).

28 Cf. Fran Martins, *op. cit.*, I, p. 129, n. 44. O art. 8º, § 2º, do Decreto nº 2.044/1908 dispunha que "o endosso posterior ao vencimento tem o efeito de cessão civil", confundindo vencimento com a vida ativa do título.

29 RTJ 193/779.

30 Cf. Jorge N. Williams, *op. cit.*, p. 103.

Entretanto, essa presunção tem natureza *relativa* porque admite prova em contrário, salvo quando o endosso for feito após a efetivação do protesto porque do seu instrumento deve constar, necessariamente, a reprodução ou transcrição do título e das declarações nele inseridas (Lei nº 9.492, de 10-9-97, art. 22, III), e, em consequência, nele figurarão todos os endossos feitos antes do protesto. Os *devedores cambiários* têm interesse em provar que o endosso é póstumo para que produza efeitos de cessão (vide item 4 infra).

**3. Forma de endosso.** A transferência do título de crédito após o protesto ou o decurso do prazo legal reveste-se da *forma de endosso* porque apenas seus efeitos são de cessão. Quando a legislação cambiária quer adotar a forma de cessão para a transmissão do título, ela o determina expressamente, como no caso da cláusula não à ordem (LUG, art. 11, al. 2ª, e LC, art. 17, § 1º). Assim, existindo cláusula não à ordem, o título só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão (vide item VI supra), enquanto o endosso póstumo tem forma de endosso mas produz efeitos de cessão, ou seja, corresponde à cessão sob forma cambiária. Tendo o endosso tardio a forma de endosso, a sua validade em relação ao devedor independe da sua notificação, não se aplicando, portanto, a norma do art. 290 do CCB de 2002.

O endosso póstumo não descaracteriza o documento como título de crédito, e, assim, o adquirente tem ação cambiária<sup>31</sup> contra todos os devedores que firmaram o título antes do protesto, ou seja, devedores diretos e indiretos, porque o endossatário adquire os direitos decorrentes do título e das correspondentes ações cambiárias. O direito à ação cambiária não surge necessariamente de endosso mas da posse legítima do título, tanto que o avalista que

---

31 Neste sentido, dentre outros, Jorge N. Williams, *op. cit.*, II, p. 104, n. 19; Werter R. Faria, *Ações cambiárias*, Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1987, p. 37, n. 20; Pontes de Miranda, *Direito cambiário*, II, nota promissória, Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938, p. 128, n. 21; José A. Saraiva, *A Cambial*, Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1947, I, p. 284, § 64; Carvalho de Mendonça, *op. cit.*, V, livro III, parte II, p. 421-425, n. 926; José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 158-159, n. 89.

paga tem ação cambiária contra o avalizado e os signatários anteriores que o garantem<sup>32</sup>. Assim, o título pode servir de base para a ação de falência porque continua a consubstanciar obrigação líquida e certa (LF, art. 1º). Entretanto, o portador não tem ação cambiária contra os endossantes póstumos porque não garantem a solvência do devedor (efeitos de cessão) e nem contra os endossantes anteriores, caso o título não tenha sido protestado (LUG, art. 53, al. 2ª). Observe-se ainda que, embora produza efeitos de cessão, o endosso tardio não desfigura o endossatário como portador legítimo do título, porque o art. 16, al. 1ª, da LUG, e o art. 22 da LC não estabelecem distinção entre endosso tempestivo e endosso tardio. A diferença principal consiste em que o endossatário tempestivo adquire direito autônomo, enquanto o endossatário póstumo adquire direito derivado, mas isto não afeta a sua legitimação como portador do título porque não deixa de adquirir os direitos dele decorrentes.

O endosso tardio é endosso próprio e não impróprio (vide item XIII, n. 1, infra).

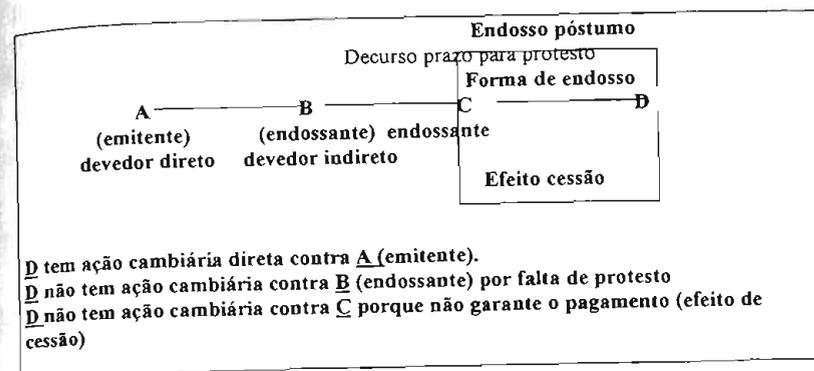
**4. Efeitos de cessão.** O endosso tardio tem forma de endosso mas produz *efeitos de cessão*. Disso decorre que os devedores podem opor ao adquirente do título eventual exceção que tenham em relação ao credor originário (CCB de 2002, art. 294), o que não seria possível se o endosso produzisse seus efeitos normais (LUG, art. 17, e LC, art. 25). Por outro lado, salvo cláusula em contrário, o endossante póstumo não responde pela solvência do devedor, e, portanto, não garante o pagamento (CCB de 2002, art. 296) nem o aceite da letra de câmbio, respondendo apenas pela existência do

32 Cf. A. Giannini, *Azioni ed eccezioni cambiarie*, Turim: Fratelli Bocca- editores, 1902, p. 60-61, n. 31. O mesmo autor esclarece: "A posse do título é necessária e suficiente para legitimar o exercício da ação cambial, e por isto mesmo, da conseqüente ação executiva cambial. O cessionário é possuidor do título, no sentido da lei, pois o adquire graças ao endosso, ou seja, mercê de forma cambiária especial. Como cessionário possuidor do título, exercita uma ação cambial — a de seu cedente — a qual lhe é transmitida por força de uma cessão, em virtude de quem transfere um crédito ou um direito transfere para o cessionário também a ação, para cobrá-lo ou para fazê-lo valer" (*op. cit.*, p. 62-63, n. 33).

crédito ao tempo que lho cedeu (CCB de 2002, art. 295). Vide item IV, n.º 3, supra, sobre demais efeitos da cessão de crédito e suas distinções com o endosso.

Podemos resumir tudo o que foi dito anteriormente através do seguinte exemplo: A emite uma nota promissória em favor de B, que a endossa para C. Este, após o decurso do prazo para protesto, faz novo endosso para D.

#### Esquema de endosso póstumo (nota promissória)



### XIII. Endosso impróprio

**I. Noção geral.** O *endosso próprio, pleno, completo* ou *translativo*, é aquele que viabiliza a transferência dos direitos decorrentes do título de crédito, e o portador será legítimo se justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco (LUG, arts. 14, al. 1ª, e 16; LC, arts. 20 e 22). O endossante garante o aceite e o pagamento da letra de câmbio (LUG, art. 15, al. 1ª) e o pagamento da nota promissória e do cheque (LUG, art. 15, al. 1ª, e LC, art. 21).

*Endosso impróprio, não translativo, incompleto* ou *não pleno*, é o ato cambiário pelo qual o endossante transfere apenas o exercício dos direitos emergentes do título, sem ficar responsável cambiário pelo aceite e pagamento. O endosso denomina-se impróprio porque não cumpre a sua função precípua de operar a transferência dos direitos decorrentes do título. Por isso, entendemos que o

*endosso póstumo* não é modalidade de endosso impróprio, porque o endossatário torna-se titular dos direitos emergentes do título, ainda que adquira direito derivado e não autônomo. Por outro lado, o endosso tardio não deixa de ser próprio pelo fato de o endossante não garantir o pagamento do título porque se trata de efeito decorrente de lei, que pode, inclusive, ser afastado por cláusula aposta no título pelo endossante (LUG, art. 15, al. 1ª, e LC, art. 21). Finalmente, o endosso tardio também não se caracteriza como impróprio pelo fato de o portador ficar vulnerável às exceções que possam ser opostas pelos devedores, uma vez que isto também ocorre no endosso próprio em relação ao terceiro adquirente de má-fé (LUG, art. 17, e LC, art. 25)<sup>33</sup>.

1. Endosso-mandato (LUG, art. 18, LC, art. 26, e CCB de 2002, art. 917).

1.1. Noção geral. *Endosso-mandato* é a cláusula cambiária pela qual o endossante constitui o endossatário seu mandatário para a prática de todos os atos necessários ao recebimento da soma cambiária, e para tal lhe transfere o exercício de todos os direitos decorrentes do título. Sendo modalidade de endosso impróprio, o endosso-mandato não opera a transferência dos direitos emergentes do título mas apenas o seu exercício<sup>34</sup>. O endosso-mandato se justifica porque simplifica a outorga de poderes ao endossatário para a cobrança da soma cambiária, por resultar de simples cláusula

33 Abel Pereira Delgado entende que o endosso póstumo é endosso impróprio: "tem apenas os efeitos de uma cessão ordinária de crédito" (*Lei uniforme sobre cheques*, Editora do Minho-Barcelos, 1967, p. 25).

34 O art. 361 do Código Comercial brasileiro prescrevia que o endosso à ordem, sem a declaração do valor recebido ou em conta, conferia poderes de mandatário, e não operava a transferência da propriedade do título". Assim, o endosso-mandato era considerado uma "consequência acidental do endosso desvestido de determinada forma cambial" (cf. José A. Saraiva, *op. cit.*, p. 267, § 60). Por sua vez, o parágrafo 1º do art. 8º, do Decreto nº 2.044/1908, estabelecia que "a cláusula por procuração", lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso".

aposta no título, sem necessidade, portanto, da lavratura de instrumento em separado. Além do mais, as empresas que, em decorrência de seus negócios jurídicos, são portadoras de grande volume de títulos, podem realizar endosso-mandato em favor de bancos, que se encarregam de promover a sua cobrança, creditando os valores recebidos nas suas contas bancárias. Se essas empresas optassem por proceder diretamente à cobrança dos títulos de crédito emitidos em seu favor, teriam de possuir departamento próprio, com o conseqüente ônus financeiro relativo a pagamento de salários e encargos sociais.

A relação entre endossante e endossatário rege-se pelas *normas do direito comercial* porque o endosso corresponde a ato cambiário, e, portanto, de natureza mercantil. Assim, o endossatário-mandatário deve prestar contas ao endossante-mandante quanto ao objeto do mandato e tem direito de ser reembolsado das despesas feitas para a cobrança do título (CCB de 2002, arts. 676 a 678), inclusive as referentes ao pagamento de honorários advocatícios para propositura da ação cambiária, podendo ainda reter o valor recebido quando não for ressarcido das mencionadas despesas. Por outro lado, o endossatário-mandatário responde perante o endossante-mandante por perdas e danos, decorrentes de prejuízos que, no cumprimento do mandato, lhe causar, quando tenha agido com fraude, dolo ou culpa (CCB de 2002, art. 667)<sup>35</sup>. Isso porque,

35 "Segundo jurisprudência assente do STJ, extraviciada a nota promissória por negligência do banco encarregado de sua cobrança, pode o credor, com base nos arts. 159 e 1.300 do CC, dele exigir condenação correspondente ao valor da cártula" (RT 744/181; 1º TACivSP, RT 744/181). "Banco. Mandato. Promissória endossada para cobrança. Quitação e devolução do título ao devedor mediante pagamento por meio de cheque visado falso. Falta de poder liberatório deste, mas que comportou inexecução contratual culposa por parte do banco endossatário. Dever de indenizar" (TJPR, RT 651/131). No caso de endosso-mandato a "jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE

aceito o mandato, o mandatário é obrigado a cumpri-lo segundo as ordens e instruções do mandante, e deve empregar na sua execução a mesma diligência que qualquer comerciante probo costuma empregar na gerência dos seus próprios negócios.

**1.2. Forma.** A legislação cambiária não impõe uma fórmula sacramental única para a caracterização do endosso-mandato e, por isso, devem ser consideradas como meramente exemplificativas as

AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000 (STJ, REsp 662111 / RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T, 21/09/2004, DJU 06.12.2004 p. 336). "Tratando-se de endosso-mandato, no qual a instituição financeira age em nome e por conta do endossante, somente responde aquela por perdas e danos se comprovada sua negligência por ato próprio. Hipótese em que não é exigível do Banco averiguar previamente a causa da duplicata" (STJ, REsp 265432 / RJ, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T, 10/08/2004, DJU 16/11/2004, p. 282). "Já assentou esta Corte que reconhecida a hipótese de desfazimento do negócio subjacente, o endossatário de boa-fé deve ter resguardado o seu direito de regresso, embora procedente a cautelar de sustação de protesto de título sem aceite (STJ, REsp 549766 / RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, 14/06/2004, p. 257). "(...) Figura, caracterizada, do endosso-mandato, explicada por eminentes mestres de Direito Comercial, e preciosa jurisprudência, como excludente da responsabilidade do mandatário, em cujo prol não se transfere a titularidade da cártula, quanto aos atos praticados por conta e ordem do mandante. Conclusão referida que, por específico, não se vê derogada pelo CODECON (Lei 8078/1990), no estatuir da responsabilidade objetiva, no suporte do risco negocial pelo litigante mais poderoso em pecúnia, invertido o ônus da prova; elementos esses que se voltam, in casu, contra a outra ré, apenas. Falha no serviço, evidenciada" (TJRJ, AC 2005.001.00790, rel. Des. Luiz Felipe Haddad, 3ª CC, 05/07/2005, DORJ, 17/06/2005, p. 45-47). "Responde o banco-endossatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência" (STJ, AgRg no Ag 631734/RJ, 3ª T, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 10/08/2006, DJ 23/10/2006, p. 299). "O endossatário-mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado" (STJ, REsp 778409/SP, 3ª T, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 19/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 318).

menções referidas no dispositivo genebrino ("valor a cobrar", para cobrança "por procuração"), admitindo-se, portanto, qualquer outra expressão, desde que traduza, de forma inequívoca, a intenção de o endossante constituir o endossatário o seu procurador.

O endosso-mandato só pode ser lançado no *título de crédito*, não só em razão do princípio da literalidade, como também porque, sendo título de apresentação, o devedor precisa examiná-lo, para saber se o apresentante está investido dos poderes necessários ao recebimento da soma cambiária.

O endosso-mandato deve, necessariamente, indicar a pessoa do endossatário (*endosso em preto*), porque, traduzindo verdadeiro mandato, rege-se pelos princípios do direito comum, que não admite procuração ao portador (CCB de 2002, art. 653). Além do mais, o "mandatário está sujeito a prestação de contas, o que, evidentemente, é impossível, quando se trata de mandatário desconhecido. Se o título pode transferir-se de mão em mão, a quem iria pedir contas o endossante?"<sup>36</sup>. Acresce que, sendo a confiança, um dos elementos do mandato, por mais essa razão não se admite que seja formalizado mediante endosso em branco<sup>37</sup>. Sendo endosso em preto, o endosso-mandato pode ser lançado em qualquer lugar do título, *anverso ou verso*, sendo, no entanto, mais comum no dorso do título, por ser o lugar próprio para a aposição de endosso.

**1.3. Poderes conferidos ao mandatário.** A própria cláusula (endosso por procuração) investe o portador de todos os poderes necessários ao exercício dos direitos decorrentes do título, sem que haja necessidade de serem especificados na cláusula (LUG, art. 18, LC, art. 26, e CCB de 2002, art. 917). Assim, o endossatário-mandatário está investido de poderes para: a) apresentar o

36 Cf. Cunha Peixoto, *O Cheque*, Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 339, n. 338. *Em sentido contrário*, José Maria Whitaker entende, no endosso em branco, "cada portador como procurador do endossante" (*op. cit.*, p. 148, nota 214).

37 Jorge N. Williams admite que o endosso por procuração "pode ser nominativo ou em branco, segundo se indique ou não o nome do endossatário" (*op. cit.*, p. 118, n. 26).

título ao devedor para aceite e pagamento, inclusive podendo diligenciar o protesto para comprovar a recusa de aceite ou de pagamento<sup>38</sup>; b) receber e dar quitação ao devedor que efetuar o pagamento da soma cambiária, bem como entregar-lhe o título; c) tomar as medidas necessárias à preservação do direito cambiário do endossante, como, por exemplo, prática de ato visando à interrupção do prazo prescricional; d) reivindicar o título, se dele desapossado, tratando-se de adquirente de má-fé; e) propor a ação anulatória nos casos de extravio ou destruição total ou parcial da cambial, em razão da sua responsabilidade perante o mandante<sup>39</sup>; f) mover ação cambiária contra os devedores, objetivando o recebimento da soma cambiária, não havendo necessidade que constem da cláusula poderes para o foro em geral, para que o endossatário possa constituir advogado para propor a ação.

Entretanto, existem atos que *não podem ser praticados* pelo endossatário-mandatário sem a prévia e expressa autorização, por escrito, do endossante-mandante por exorbitarem da generalidade dos poderes por ele conferidos. Estes atos correspondem a renúncia, alienação, oneração, transação, novação, concessão de abatimentos, prorrogação do prazo de vencimento do título, e cancelamento da assinatura de qualquer coobrigado (CCB de 2002, art. 661, §§ 1º e 2º). Se o endossatário praticar qualquer destes atos sem a autorização do endossante, fica sujeito a responder por perdas e danos<sup>40</sup>.

O endosso-mandato, sendo endosso impróprio, não opera a transferência da propriedade do título ao endossatário-mandatário,

38 Rubens Requião entende que o endossatário "para protestar o título deve ser investido de poderes especiais" (*Curso de direito comercial*, São Paulo: Saraiva, v.2, 18ª ed., 1992, p. 334, n. 555).

39 RF 241/163.

40 *Em sentido contrário* José Maria Whitaker entende que o endosso-mandato "confere ao endossatário poderes amplos e ilimitados. Esses poderes são, mesmo, mais extensos que os do mandatário geral, porque, ao passo que, para atos que excedem a simples administração, precisa este de poderes especiais, o beneficiário do endosso-mandato tem, ao contrário, a mesma liberdade de agir que teria o proprietário do título, só não podendo praticar os atos que tenham sido no endosso expressamente proibidos" (*op. cit.*, p. 148-149, n. 80).

e, por isso, este não pode fazer endosso próprio, ou seja, transferir os direitos decorrentes do título. Daí a legislação cambiária estabelecer que o portador só pode lançar no título endosso-mandato, ou seja, só pode endossá-lo na qualidade de procurador, vale dizer, transferir a terceiro a totalidade dos poderes recebidos, podendo, no entanto, por cláusula expressa, restringir os poderes do novo procurador<sup>41</sup>. O novo mandatário agirá, igualmente, como representante do proprietário do título, e não do seu endossante-mandante. A constituição de novo endosso-mandato é comum na prática bancária, quando, por exemplo, o banco que foi constituído procurador para proceder à cobrança do título não possui agência no lugar do pagamento, e, assim, transfere os poderes recebidos para outro banco para que se cumpra o mandato.

**1.3.1. Aparência de endosso próprio.** A expressão "pague-se a fulano" caracteriza o endosso translativo dos direitos decorrentes do título de crédito. Assim, se o endossante tiver a intenção de realizar endosso-mandato, mas, por equívoco, empregar a expressão caracterizadora de endosso próprio, deve prevalecer o ato aparente (endosso próprio) ou o ato real (endosso-mandato)? A jurisprudência é divergente a respeito da matéria<sup>42</sup>. Entendemos que se o título de crédito não circular, deve prevalecer o endosso-mandato por traduzir a vontade real das partes<sup>43</sup>. Entretanto, se o título circular, deve predominar o ato aparente de endosso próprio para proteção do terceiro adquirente, que se baseou na aparência traduzida no título mediante a expressão "pague-se a fulano". Ademais, o terceiro adquirente não tem ciência da intenção das partes em

41 Cf. Fran Martins, que criticou o art. 919, § 1º, do PCCB, que não permitia fossem restringidos os poderes do novo procurador (*op. cit.*, I, p. 126, n. 41). A mencionada norma corresponde ao art. 917, § 1º, do CCB de 2002.

42 Deve prevalecer o ato real do endosso-mandato (JB 30/169). Outras decisões consideram que, não havendo declaração expressa no título no sentido de endosso-mandato, deve prevalecer o ato aparente de endosso próprio (RF 143/194, RF XCIII/512 e RF 194/285).

43 STF, JB 30/141 e RF 223/197. José Maria Whitaker entende que entre as partes contratantes (endossante e endossatário) a transferência considerar-se-á puramente fiduciária (*op. cit.*, p. 149, n. 81).

realizar endosso-mandato porque esta prova consta da relação extracartular, que não acompanha o título quando este circula. Desse modo, o terceiro crê que seu endossante é o legítimo proprietário do título e pode efetivar endosso próprio, e não que se trata de mero representante (endossatário-mandatário).

Existe jurisprudência, no sentido de que o endosso mandato não se presume, devendo prevalecer o endosso traslativo da propriedade do título (TJRS, AC 70027945450, 22/1/2009).

Não é meramente acadêmica a questão sob exame, porque, dependendo da solução adotada, os efeitos jurídicos serão distintos. Assim, se prevalecer em relação ao endossante o entendimento de que o ato corresponde a endosso-mandato, o mesmo poderá, no caso de falência do endossatário, reivindicar o título da massa falida, porque é o seu proprietário. Entendendo-se que o ato cambiário traduz endosso próprio, o endossante não poderá pleitear a restituição do título porque ocorreu a transferência da propriedade para o endossatário, que veio a falir. A matéria é também importante para o devedor porque se prevalece o ato como endosso próprio, ele não pode invocar contra o portador de boa-fé as exceções pessoais em relação ao endossante. Mas se for endosso-mandato, o devedor poderá argüir as mencionadas exceções (LUG, art. 18, al. 2ª). Quanto ao endossatário, se prevalecer o endosso-mandato, ele só poderá fazer novo endosso a título de procuração, mas se predominar o endosso próprio, poderá transferir a propriedade do título.

Por outro lado, as partes podem, *intencionalmente*, formalizar endosso traslativo da propriedade, quando, na realidade, o título é entregue ao endossatário para providenciar sua cobrança. Isto ocorre quando uma pessoa, por razões diversas, não deseja aparecer cobrando ou executando o título de crédito<sup>44</sup>. Esta hipótese é denominada de *endosso fiduciário*<sup>45</sup>, porque a transmissão da pro-

44 Cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 201, n. 58, III.

45 Cf. Pontes de Miranda, Tratado de direito privado, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, tomo XXXIV, 2ª ed., 1961, p. 358-360, § 3.890, n. 5. No mesmo sentido Melhim Namem Chalhub, Negócio fiduciário, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998, p. 42-43. Este autor assim conceitua a fidúcia: "A fidúcia encerra a idéia de uma convenção pela qual uma das partes, o fiduciário, recebendo da outra (fiduciante) a propriedade de um bem, assume a obriga-

ção de dar-lhe determinada destinação e, em regra, de restituí-lo uma vez alcançado o objetivo enunciado na convenção" (*op. cit.*, p. 11). Por sua vez, Ennecerus assim configura o negócio fiduciário: "O fiduciário deve ser proprietário do bem transferido, credor do crédito cedido ou transferido mediante endosso, mas não obstante comportar-se economicamente apenas como um administrador, credor pignoratício, mandatário etc., deter a coisa, portanto, só em fidúcia" (*apud* Otto de Souza Lima, *Negócio fiduciário*, São Paulo: RT, 1962, p. 166). Entretanto, Rubens Requião considera como fiduciário o endosso feito no título de crédito que tenha sido objeto de alienação fiduciária (*op. cit.*, vol. 2, p. 335-336, n. 557).

Outra hipótese ocorre quando as partes formalizam no título endosso-mandato (ato aparente), quando o ato real visa a transferir a sua propriedade. O ato real (endosso próprio) só pode ser argüido entre o endossante e o endossatário, nunca perante terceiro<sup>46</sup>, por força do princípio da literalidade e da teoria da aparência.

ção de dar-lhe determinada destinação e, em regra, de restituí-lo uma vez alcançado o objetivo enunciado na convenção" (*op. cit.*, p. 11). Por sua vez, Ennecerus assim configura o negócio fiduciário: "O fiduciário deve ser proprietário do bem transferido, credor do crédito cedido ou transferido mediante endosso, mas não obstante comportar-se economicamente apenas como um administrador, credor pignoratício, mandatário etc., deter a coisa, portanto, só em fidúcia" (*apud* Otto de Souza Lima, *Negócio fiduciário*, São Paulo: RT, 1962, p. 166). Entretanto, Rubens Requião considera como fiduciário o endosso feito no título de crédito que tenha sido objeto de alienação fiduciária (*op. cit.*, vol. 2, p. 335-336, n. 557).

46 Cf. Theophilo de Azeredo Santos, que justifica a argüição da exceção entre as partes, averbando que o endosso "não pode servir de defesa à circulação desonesta" (*op. cit.*, p. 43, n. 13).

**1.3.2. Restrição de poderes.** Silenciando a LUG sobre a possibilidade de o endossante-mandante vedar a prática de determinados atos pelo endossatário-mandatário, subsiste a norma do parágrafo § 1º do art. 8º do Decreto 2.044/1908, admitindo a restrição, desde que seja expressa<sup>47</sup>. Ainda que inexistisse a mencionada norma, o endossante-mandante teria direito de estabelecer restrições à prática de determinados atos pelo endossatário, por se tratar de mandato. O endossante pode, por exemplo, vedar o protesto do título, para não abalar o crédito do devedor, e a propositura de ação cambiária, para poder escolher os coobrigados que devem integrar o pólo passivo da relação processual.

**1.4. Endossatário age em nome e por conta do mandante.** Os atos devem ser praticados pelo endossatário em nome e por conta do endossante-mandante, inclusive a propositura de ação cambiária e a habilitação de crédito em concordata ou falência<sup>48</sup>. Do mesmo modo, o endossatário-mandatário é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em ação cautelar de sustação de protesto de título de crédito<sup>49</sup>, e falece competência ao endossatário para agir em nome próprio por não ser o proprietário do título.

47 Neste sentido o art. 917 do CCB de 2002: "A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída".

48 "O endosso mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, sendo, pois, este parte ilegítima para estar em juízo como autor ou réu, vez que é simples procurador do endossante" (RTJ 94/765).

49 "1. A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que o endosso-mandato, não transferindo a propriedade do título, desqualifica o endossatário-mandatário como parte passiva em ação cautelar para sustação do protesto de título de crédito. A segunda parte do art. 18 da Lei Uniforme, que confere aos coobrigados o direito de opor ao endossatário-mandatário apenas as exceções oponíveis ao endossante-mandante, não confere legitimação passiva àquele para responder em juízo perante o coobrigado, mas, tão-somente, assegura ao devedor o direito de defesa plena caso seja acionado pelo endossatário-mandatário em nome do endossante-mandante (RSTJ, 94/177, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e RT 740/251). O endossatário-mandatário, levando o título a protesto por instrução do endossante, em cujo nome age, não pode ser responsabilizado por suas consequências — perdas e danos (RDTJRJ, 32/232 e RTJ 94/765). A ação declaratória

Quando a alínea 1ª do art. 18 da LUG dispõe que "o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra", não lhe está conferindo legitimidade para agir em nome próprio, deduzindo, como substituto processual, direito do endossante-mandante<sup>50</sup>. Não se pode esquecer que a relação entre o endossante e o endossatário consubstancia contrato de mandato, e, assim, o endossatário só pode agir em nome e por conta do mandante. Não é por outra razão que a alínea 2ª do art. 18 da LUG só confere aos coobrigados o direito de opor ao endossatário-mandatário as exceções oponíveis ao endossante-mandante, por ser este a parte autora da ação.

"Em se tratando de endosso-mandato, a responsabilidade do banco cobrador somente aflora se houver vício na prestação do serviço, imputável a seus prepostos. É o que acontece na hipótese em comento, pois a instituição financeira, ao lançar no boleto o endereço incorreto do suposto devedor, fez com que não fosse o mesmo encontrado, tendo sido intimado por edital, o que retirou da empresa autora a oportunidade de, uma vez intimada do aponte das cártulas, obstar o protesto dos títulos e impedir os efeitos nefastos daí advindos, mormente porque os mesmos já se encontram liquidados na para de origem" (TJRS, AC 70025981689, 18/12/2008, e STJ, REsp 921495).

**1.5. Arguição de exceções.** Ajuizada a ação cambiária pelo endossatário-mandatário, os devedores acionados só podem arguir

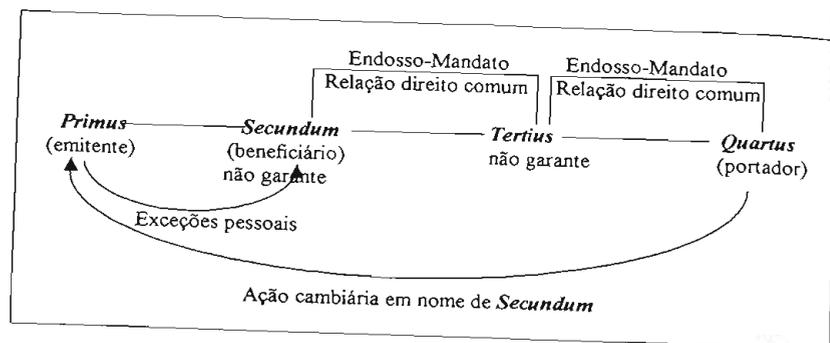
de nulidade do título deve ser proposta em nome do endossante-mandante (1º TACivSP, RT 748/253). "Endosso. Vinculação a contrato constante do verso do título. A NP que contenha no verso expressa vinculação ao contrato subjacente perde a característica de abstração, podendo ao endossatário ser oposta a defesa que o devedor teria em razão do contrato" (STJ, REsp. 111961-RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., v.u., 11/3/97, DOU 12/5/97, p. 18817." Endosso-mandato. O emitente da nota promissória pode invocar contra o endossatário as exceções oponíveis contra o endossante. A quitação da NP vinculada a contrato de compra e venda é mero instrumento representativo do preço ajustado e para pagamento a prazo, estando sua quitação condicionada às condições contratuais firmadas pelo emitente e pelo credor originário, perdendo ela autonomia, abstração e a independência que, em regra, caracterizam estes títulos" (STJ, RT 736/163).

50 RDTJRJ 32/191.

exceções relativas ao endossante (LUG, art. 18, al. 2ª, LC, art. 26, *in fine*; e CCB de 2002, art. 917, § 3º) porque o endossatário age em nome do seu mandante<sup>51</sup>. Se o endossatário fizer novo endosso a título de procuração, transferindo para outrem os poderes recebidos, os obrigados cambiários, se acionados pelo novo portador do título, também só poderão invocar as exceções relativas ao primeiro endossante-mandante, que continua sendo o proprietário do título e titular dos direitos nele incorporados.

Exemplificando: *Primus* emite nota promissória a favor de *Secundum*, que faz endosso-mandato em favor de *Tertius*, que faz novo endosso-mandato para *Quartus*. Este propõe, em nome de *Secundum* (proprietário do título), ação cambiária em face de *Primus*, que só poderá argüir exceções relativas a *Secundum*, por ser titular dos direitos decorrentes do título e autor da ação.

### Esquema



1.6. Efeito da morte ou sobrevinda incapacidade legal do endossante-mandante. O mandato contido no endosso *não se extingue* por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade (LUG, art. 18, al. 3ª, LC, art. 26, § único, e CCB de 2002, art. 917, § 2º). Em mais um erro de tradução, o Decreto nº 57.663/66 refere-se a *mandatário*, quando o termo correto é *mandante (mandant)*. As mencionadas normas visam a proteger o de-

<sup>51</sup> STJ, RT, 736/163.

vedor cambiário que paga o título, sem ter ciência da morte ou superveniente incapacidade legal do endossante, considerando válido o pagamento e, em consequência, exonerando o devedor de responsabilidade cambiária. Se não existissem estas normas, o devedor que efetivasse o pagamento ao endossatário poderia ser compelido a repetir o pagamento, porque, segundo o direito comum, a morte ou interdição de uma das partes extingue o mandato (CCB de 2002, art. 682, II).

1.7. Extinção do endosso-mandato. Se ainda não foi efetuada a cobrança do título, o endossante pode *cancelar* o endosso-mandato mediante declaração expressa no título, para que produza efeitos *erga omnes*. Entretanto, admite-se que a posse do título pelo endossante prova a revogação do mandato, independente da mencionada declaração, porque o endosso-mandato não opera a transferência da propriedade do título<sup>52</sup>. O mandatário pode *renunciar* ao mandato, desde que dê ciência ao endossante e lhe devolva o título, para não ficar responsável pelos prejuízos da demora e da própria renúncia (CCB de 2002, art. 682, I). O endosso-mandato extingue-se também pela *morte do endossatário*, que deve ser comunicada, imediatamente, ao endossante pelos herdeiros, sucessores ou representantes legais, para que a demora não implique em dano para o endossante. Decretada a falência do endossatário-mandatário, extingue-se o mandato porque o falido fica proibido de comerciar. Se falir o endossante-mandante, o mandato subsiste até que seja revogado expressamente pelo administrador judicial (LFRE, art. 120).

2 — Endosso-caução (LUG, art. 19, e CCB de 2002, art. 918)

2.1. Noção geral. O endosso-caução é também modalidade de endosso *impróprio*, e, portanto, não opera a transferência da propriedade do título mas consubstancia *penhor dos direitos* dele decorrentes em garantia de obrigação de natureza contratual contraí-

<sup>52</sup> 1º TACivSP, RT 658/117.

da pelo portador perante terceiro<sup>53</sup>. Justifica-se o endosso-caução porque o título de crédito corresponde a documento que consubstancia declaração de vontade com conteúdo econômico e que tem natureza de coisa móvel, podendo, portanto, ser objeto de direitos reais de garantia.

O termo *caução*, em sentido *lato*, significa garantia de qualquer natureza, pessoal ou real, mas, em sentido restrito, corresponde à *garantia pignoratícia*, tanto que os textos originários da LUG referem-se, no art. 19, a *nantissement* e a *pledge*. O Código Civil brasileiro disciplina a caução de títulos de crédito nos arts. 787 a 795, que se posicionam na Seção IV do Capítulo IX do Livro II, relativo ao penhor (cap. II, Seção VII, arts. 1.451 a 1.460, do CCB de 2002). O Código Civil emprega a expressão "título de crédito" em seu sentido *lato*, ou seja, qualquer documento (judicial ou extrajudicial) que consubstancie direito de crédito de uma pessoa em relação a outra, como, por exemplo, o contrato de locação que confere ao locador direito de crédito junto ao locatário relativo ao pagamento do aluguel, ou o instrumento público ou particular, pelo qual uma pessoa confessa dever a outrem quantia líquida e certa. A expressão "título de crédito", utilizada em sentido *restrito*, significa título cambiário.

O endosso-caução, tendo natureza de garantia pignoratícia, pressupõe, para a sua constituição, a existência de uma relação obrigacional principal, e, portanto, extracartular, entre o portador do título, como devedor, e o terceiro, na qualidade de credor, sendo o cumprimento dessa obrigação garantido por penhor dos direitos decorrentes do título. Exemplificando: o Banco X concede mútuo a *Secundum*, que, por outro negócio jurídico distinto, é

53 O Decreto 2.044/1908 não regulou expressamente o endosso-caução e, por isso, a doutrina divergia sobre a sua admissibilidade, que acabou sendo reconhecida principalmente por estar previsto no art. 277 do Código Comercial e pela sua importância, nas operações bancárias, na obtenção de crédito. Posteriormente, o § único do art. 4º do Decreto nº 19.473, de 10-12-1930, veio a admitir o endosso-caução quanto aos conhecimentos de transporte de mercadorias por terra, mar e ar, ao prescrever que "lançada a cláusula de penhor ou garantia, o endossatário é credor pignoratício do endossador" (art. 4º, § único).

credor de *Primus*, que emitiu, em seu favor, uma nota promissória. Assim, *Secundum*, em garantia do empréstimo concedido pelo Banco X, dá em caução os direitos decorrentes do título. O Banco X, na qualidade de credor da caução, deve intimar a *Primus* (emitente da nota promissória) para que não pague a *Secundum* (CCB de 2002, art. 1.459, III), pena de responder, solidariamente, com o devedor da caução (*Secundum*), por perdas e danos causados ao caucionado (Banco X), como determina a parte final do art. 795 do Código Civil brasileiro (CCB de 2002, art. 1.460). Por outro lado, se *Secundum* der quitação a *Primus*, "ficará, por esse fato, obrigado a saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia prestou a caução" (CCB de 2002, § único do art. 1.460), ou seja, o empréstimo contraído junto ao Banco X. O credor da caução (Banco X), recebendo de *Primus* (emitente da nota promissória) o produto da cobrança do título caucionado, deve devolvê-lo ao credor caucionante (*Secundum*), se este solver a obrigação garantida, para que não enriqueça sem causa (CCB de 2002, art. 1.459, IV).

**2.2. Forma.** A lei uniforme não exige fórmula sacramental única para caracterizar o endosso-caução, podendo ser empregadas expressões como "valor em garantia", "valor em penhor", "endosso em garantia", ou qualquer outra que denote, de forma inequívoca, a intenção do portador em dar em penhor os direitos decorrentes do título de crédito. Em decorrência do princípio da literalidade, o endosso-caução só pode ser formalizado no título de crédito e, de preferência, no seu dorso, e deve ser seguido da tradição do título ao endossatário porque a caução produz efeito com a tradição do título ao credor, para que possa exercer os direitos dele decorrentes, considerando-se que o título de crédito é título de apresentação. O art. 1.453 do CCB de 2002, dispõe, no entanto, que o penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor.

**2.3. Poderes do credor da caução.** O credor da caução pode praticar todos os atos necessários ao exercício dos direitos decorrentes do título de crédito, tais como: a) conservar e recuperar a posse dos títulos caucionados, por todos os meios cíveis ou criminais, contra qualquer detentor, inclusive o próprio dono; b) fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados, para que não pague ao

seu credor, enquanto durar a caução; c) usar das ações, recursos e exceções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fosse procurador especial; d) receber a importância dos títulos caucionados e restituí-los ao devedor, quando este solver a obrigação por eles garantida (CCB de 2002, art. 1.459). O credor da caução está também investido de poderes para diligenciar o protesto do título de crédito e ajuizar ação cambiária em face dos devedores do título caucionado.

Entretanto, tratando-se de modalidade de endosso impróprio, o credor da caução (endossatário) não poderá alienar ou onerar os direitos decorrentes do título, salvo se for expressamente autorizado pelo devedor da caução (endossante). Assim, só pode endossá-lo na qualidade de procurador, ou seja, mediante endosso-mandato a favor de terceiro, que será, portanto, mandatário do credor da caução, visando a facilitar a cobrança do título caucionado.

**2.4. Credor da caução age no seu próprio interesse.** O credor da caução (endossatário) pratica, em nome próprio e no seu interesse, todos os atos necessários ao exercício dos direitos decorrentes do título de crédito caucionado, não necessitando, portanto, de autorização especial do devedor da caução (endossante), inclusive para mover as ações judiciais cabíveis<sup>54</sup>, nem para o protesto, uma vez que exerce direito que lhe é próprio<sup>55</sup>. Assim, o credor da caução (endossatário) não é mero mandatário do seu endossante (devedor da caução), mas seu credor por força da relação jurídica principal que é objeto da garantia<sup>56</sup>. Por outro lado, o credor da caução é responsável por qualquer omissão que implique prejuízo

<sup>54</sup> RF 136/480.

<sup>55</sup> "No endosso-caução, o endossatário exerce direito que lhe é próprio, assegurado pelo título creditício, não sendo mero representante do credor originário. Assim, pode encaminhar o título ao cartório de protesto sem que para tanto necessite de ordem escrita do endossante" (1º TACivSP, RT 669/106).

<sup>56</sup> Jorge N. Williams averba que "o endosso em garantia não transmite a propriedade da letra de câmbio ao endossatário, se não que lhe transfere a posse jurídica, diferente do mandatário, que somente é detentor" (*op. cit.*, II, p. 124, n. 27).

ao endossante, como, por exemplo, deixar que ocorra a prescrição da pretensão jurisdicional para a cobrança do título.

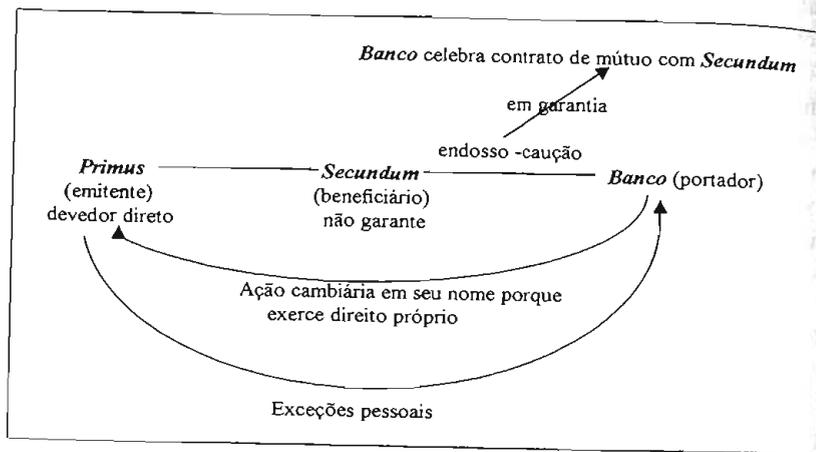
Esclareça-se que o credor da caução (endossatário) tem apenas a faculdade de mover a ação cambiária contra os obrigados do título caucionado não pago no vencimento, uma vez que pode optar pela execução da obrigação contraída pelo credor caucionante. Na hipótese de o produto da cobrança dos títulos caucionados não bastar para o pagamento integral do débito do devedor da caução, este continua responsável pelo saldo. Se o portador do título (credor da caução) optar pela propositura da ação cambiária em face dos devedores do título caucionado, esses "não podem invocar contra o portador as exceções fundadas nas relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor" (LUG, art. 19, al. 2ª). Isso porque o credor da caução (endossatário) exerce direito próprio, age em seu interesse, e é titular de direito autônomo, que o torna invulnerável às exceções pessoais que os coobrigados tenham em relação ao endossante-caucionante. Explicando melhor, o credor da caução (endossatário) torna-se possuidor dos direitos emergentes do título, apesar de não ser seu proprietário, que continua a ser o endossante-caucionante. Entretanto, o credor da caução só se torna titular de direito autônomo, desde que a caução tenha por objeto diretamente o título, ou seja, "que a posse do título tenha sido transmitida de acordo com as regras próprias à circulação cartular"<sup>57</sup>. Disso resulta que se o endosso-caução tiver sido efetuado por quem adquiriu o título após o protesto ou o decurso do seu prazo legal, o credor da caução não será titular de direito autônomo, ficando, em consequência, vulnerável às exceções pessoais que os coobrigados tenham em relação ao endossante.

Todavia, a parte final da alínea 2ª do art. 19 da LUG permite que os coobrigados possam invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, quando o portador, ao receber o título, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor. Tal ocorre quando o portador

<sup>57</sup> Cf. Tullio Ascarelli, *op. cit.*, p. 302.

age em conluio com o devedor, isto é, adquire o título mesmo ciente de que o devedor, se acionado pelo credor com quem se relaciona diretamente no título, poderia argüir defesa com base na relação causal que originou a criação do título. Daí, ocorrendo essa hipótese, o portador ficará vulnerável a argüição pelo devedor de exceções fundadas nas relações pessoais dos coobrigados com o endossante.

### Esquema sobre endosso-caução em nota promissória



2.5. Endosso-caução e endosso-mandato. A *semelhança* entre estes dois tipos de endosso consiste em serem modalidades de endosso impróprio, ou seja, não opera a transferência da propriedade do título, que remanesce em poder do endossante, mas tão-somente transfere o exercício dos direitos decorrentes do título. Por isso, no endosso-caução e no endosso-mandato o endossante não fica vinculado cambiariamente ao endossatário como responsável pelo pagamento e aceite da letra de câmbio. Assim, o endossatário não tem ação contra o endossante baseada no título objeto de endosso-mandato e endosso-caução (ação cambiária), mas apenas em face dos devedores diretos e de regresso anteriores ao endossante-mandante e ao endossante-caucionante. Tanto no endosso-mandato, quanto no endosso-caução, o endossatário, não adquirin-

do a propriedade do título, não pode efetivar endosso próprio, translativo da propriedade, e nem endosso-caução, dando em garantia os direitos decorrentes do título. Desse modo, o endossatário só pode realizar endosso-mandato, visando a facilitar o exercício dos direitos emergentes do título.

O endosso-mandato e o endosso-caução também apresentam dessemelhanças. Primeira, porque no endosso-mandato o endossatário age em nome e no interesse do endossante, enquanto no endosso-caução, o endossatário age no seu interesse e em nome próprio. Segunda, porque no endosso-mandato os coobrigados só podem argüir exceções fundadas nas relações pessoais com o endossante, enquanto no endosso-caução o endossatário fica invulnerável a essas exceções, salvo se, ao adquirir o título, tenha agido conscientemente em detrimento do devedor. Terceira, porque o endosso-mandato existe autonomamente, enquanto o endosso-caução pressupõe a existência de uma obrigação principal. Quarta, porque no caso de falência do endossatário-mandatário, o endossante-mandante pode pleitear a restituição do título porque a propriedade lhe pertence, enquanto na falência do endossatário-caucionário, o endossante não pode adotar a mencionada medida porque, embora a propriedade do título não lhe pertença, o endossatário torna-se titular dos direitos decorrentes do título e é credor da obrigação garantida pelo penhor de direitos. Todavia, o endossante pode, pagando a dívida, reinvidicar o título da massa, mas se não efetuar o pagamento, o síndico pode optar entre cobrar-lhe a dívida ou executar o título caucionado. Quinta, o endosso-mandato pode ter por objeto qualquer título de crédito, enquanto o endosso-caução não pode ser dado no cheque porque consubstancia ordem de pagamento à vista.